



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.º 166/SEPCM/2017

Data: 31.março.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto – *MPMA* – (Reg. DL 531/2016);

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de identificação e rotulagem de caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2203 – *MAFDR* – (Reg. DL 72/2017);

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de identificação e rotulagem sobre origem do leite, executando o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 – *MAFDR* – (Reg. DL 74/2017);

Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva 2014/61/UE, com o objetivo de reforçar as medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito – *MPI* – (Reg. DL 60/2017).



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 24 de abril de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1090 Proc. n.º 08.06
Data: 017/03/31	N.º 19 XL



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 531/2016

2017.01.11

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas. Para cumprir com estes objetivos, o SIMPLEX voltou, mantendo a marca original de um programa transversal de modernização administrativa.

O presente decreto-lei concretiza uma das medidas inscritas no Programa SIMPLEX+2016, a alteração do regime jurídico da ourivesaria e contrastaria.

A ourivesaria portuguesa é um setor económico que tem conseguido combinar dois fatores fundamentais: tradição e inovação. Projeta o que de melhor Portugal tem de artes e ofícios tradicionais, colocando-os no centro de uma estratégia económica virada para o futuro.

O atual Regime Jurídico da Ourivesaria e Contrastaria, apesar de recente, revelou ser um entrave ao desenvolvimento deste setor de atividade económica e uma ameaça para património de interesse histórico e cultural. Por isso, a revisão do RJOC foi uma das primeiras medidas do SIMPLEX+.

Em primeiro lugar, procede-se à simplificação do acesso à atividade, sendo que os operadores económicos passam a poder iniciar a sua atividade após a realização de uma mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, acompanhado do pagamento das taxas respetivas. Neste seguimento, procede-se à eliminação da duplicação de pedidos de início de atividade nos casos das atividades industriais e de prestamistas.

Além disso, permite-se que na mera comunicação prévia por estabelecimento, agora concedida por tempo indeterminado, os operadores económicos indiquem as atividades



Ministra/o d.....



Decreto n.º

principais e acessórias aí realizadas. Este procedimento pode ser precedido do pedido de aprovação da marca de responsabilidade.

Em segundo lugar, alargam-se as situações de marcação e ensaio facultativo, como sejam alguns artigos de autor, bem como matérias-primas destinadas ao fabrico de objetos (nomeadamente barras, chapas, folhas, laminas, fios, bandas, tubos), exceto quando sejam diretamente comercializados ao público, em cujo caso devem conter as mesmas garantias que os restantes artigos com metais preciosos, a exemplo do que acontece noutros Estados Membros da União Europeia.

Estas faculdades de marcação e ensaio acompanham as anteriormente aprovadas para os artefactos de ourivesaria de interesse especial e para os artigos com metal precioso usados, desde que tenham mais de 50 anos. Quanto a estes últimos, caso o operador económico opte pela sua marcação, admitem-se toques aproximados com tolerância de 10%.

Em terceiro lugar, procedeu-se à simplificação e uma generalizada liberação na forma de disponibilização dos artigos com metal precioso para venda, como seja, o sistema de videovigilância facultativo, a disposição dos mesmos artigos nas montras e as comunicações às entidades oficiais, tendo-se igualmente uniformizado o limite máximo de pagamento em numerário em todas as transações comerciais. Permite-se ainda, substituir a tradicional informação ao consumidor em papel, por disponibilização da mesma em formato eletrónico.

Em quarto lugar, elimina-se a obrigação de existência de um avaliador por cada estabelecimento, sendo substituído pela disponibilização ao consumidor de uma lista de avaliadores para sua livre escolha.

Em quinto lugar, visa-se ainda permitir a exposição de artigos com metal precioso de forma ocasional e esporádica com regras simplificadas, definindo-se concretamente os seus direitos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e deveres, exigindo-se apenas uma simples comunicação que permita a fiscalização, designadamente em feiras, leilões, galerias e outros eventos.

Em sexto lugar, reforça-se a fiscalização com a presença da INCM nessa tarefa, diminuindo-se o montante das coimas de forma a uniformizar com regimes semelhantes.

Por último, e em sede de regulamentação, elimina-se a taxa mínima por lote, bem como o regime bonificado associado.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da ourivesaria e contrastaria.

O presente decreto-lei foi submetido ao procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação, previsto na Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

Assim,

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado em anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

Os artigos 1.º a 6.º, 8.º e 9.º, 11.º a 16.º, 20.º, 24.º a 32.º, 34.º a 36.º, 38.º, 40.º a 47.º, 53.º, 54.º,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

61.º a 66.º, 68.º, 71.º a 76.º, 93.º a 97.º, 99.º, 102.º a 108.º, 111.º e 113.º do RJOC passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, doravante designado RJOC, regula:

- a) Os setores da indústria e do comércio de artigos com metais preciosos e a prestação de serviços pelas Contrastarias;
- b) As atividades profissionais de responsável técnico de ensaiador-fundidor de metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos.

Artigo 2.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - O ensaio e a marcação têm caráter facultativo no que se refere:

- a) Aos «artefactos de autor», definidos nos termos da alínea c) do artigo seguinte;
- b) Aos «artefactos de ourivesaria de interesse especial», definidos nos termos da alínea e) do artigo seguinte;
- c) Aos «artigos com metal precioso usados», definidos nos termos da alínea j) do artigo seguinte, desde que tenham mais de 50 anos;
- d) Às matérias-primas destinadas ao fabrico de objetos, nomeadamente barras, chapas, folhas, laminas, fios, bandas, tubos, exceto quando



Ministra/o d.....



Decreto n.º

sejam diretamente comercializados ao público, caso em que se aplicam as disposições do RJOC, devendo conter as mesmas garantias que os restantes artigos com metais preciosos.

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto no RJOC, entende-se por:

- a) «Acrescentamento», o ato de ligar, a um artigo com metal precioso com a marca de contrastaria, qualquer outro artefacto ou pertence, ou ainda só parte dele, não marcado com as referidas marcas;
- b) «Artefactos compostos», os artefactos constituídos por partes de metal precioso e partes de metal comum, bem como os relógios compostos com caixas de metal precioso e aplicações em metal comum e com caixas em metal comum e com aplicações em metal precioso;
- c) «Artefactos de autor», os artefactos com metal precioso que sejam desenhados, produzidos e assinados pelo artista de joalharia, com marca de responsabilidade, de edição única ou limitada, que contenham no máximo 10% de metal precioso, com o limite de produção de 15 artigos por ano, desde que não sejam para ornamentação pessoal;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) «Artefactos de metal precioso» ou «artefactos de ourivesaria», os



Ministra/o d.....



Decreto n.º

artefactos constituídos por metais preciosos ou pelas respectivas ligas, adornados ou não com pedras, pérolas, esmaltes ou outros materiais não metálicos, incluindo os artefactos mistos de metal precioso e os relógios de metal precioso, cuja caixa é feita de metal precioso;

- f)* «Artefactos de ourivesaria de interesse especial», os artefactos de ourivesaria de reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico que tenham sido fabricados antes de 1882 e os que contenham marcas de extintos contrastes municipais;
- g)* [Anterior alínea *f*];
- h)* [Anterior alínea *g*];
- i)* [Anterior alínea *h*];
- j)* [...];
- k)* [Revogada];
- l)* «Autocolante com marca de responsabilidade», a etiqueta autocolante com a marca de responsabilidade na qual é aposta por meio de carimbo na etiqueta, em modelo próprio e exclusivo da INCM, com elementos de segurança;
- m)* [...];
- n)* «Barra de metal precioso», o produto resultante da fundição de um ou mais metais preciosos que se destinem a ser vendidos ao público e não constituam matérias-primas utilizadas no fabrico de artigos com metal precioso;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- o) «Contrastarias», os serviços oficiais e técnicos integrados na Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. (INCM), que asseguram o ensaio e a marcação dos artigos com metais preciosos, bem como a aposição da marca de garantia do toque legal desses artigos, e exercem as demais competências previstas no RJOC, com total independência de quaisquer atividades do setor;
- p) «Disponibilização no mercado de artigo com metal precioso», a colocação, distribuição ou utilização no mercado nacional de um artigo com metal precioso, no âmbito de uma atividade comercial;
- q) [Revogada];
- r) [Revogada];
- s) [...];
- t) [Revogada];
- u) [Revogada];
- v) [...];
- w) «Lote Homogéneo», o conjunto de artigos do mesmo metal ou liga ou idêntica combinação de metais ou ligas, de igual toque legal e denominação, obtidos pela mesma técnica de fabrico, segundo as normas técnicas internacionais, nomeadamente a ISO 11596 e a ISO 2859, ou outras internacionalmente aceites que as venham substituir;
- x) «Marca», a impressão aposta no artigo com metal precioso;
- y) «Marca de contrastaria», a marca oficial que identifica a Contrastaria



Ministra/o d.....



Decreto n.º

que efetua a marcação do artigo com metal precioso e, em geral, o metal precioso e o toque legal em causa, atestando a conformidade legal dos artigos para sua introdução no mercado, ou para assinalar situações específicas legalmente previstas;

- z) [...];
- aa) «Marca de toque», a marca que identifica o toque em algarismos árabes;
- bb) «Materiais gemológicos», as gemas, as substâncias biogénicas e os produtos artificiais usados em joalharia ou em objetos decorativos, nos termos do «*Blue Book*» da Confederação Mundial de Joalharia (CIBJO);
- cc) [...];
- dd) [Revogada];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];
- jj) «Punção de contrastaria», o punção que contém a gravura correspondente à Contrastaria ou ao organismo de ensaio e marcação independente que a utiliza e que corresponde, em geral, a um



Ministra/o d.....



Decreto n.º

determinado metal e toque legal, utilizado para certificar os artigos com metais preciosos com toques legais e com os requisitos técnicos aplicáveis, nos termos e para os efeitos previstos no RJOC;

kk) «Punção de responsabilidade, de fabrico ou equivalente», o punção que contém a gravura identificadora do responsável pela colocação do artigo com metal precioso no mercado;

ll) [Revogada];

mm) Subproduto novo resultante de artigos com metal precioso usados», o artigo com metal precioso transformado, em forma de barra, lâmina ou outro artigo com metais preciosos que resulte da fundição de artigos com metal precioso usados, abreviadamente designado por «subproduto»;

nn) [...].

oo) [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As Contrastarias encontram-se distribuídas pelo território nacional do seguinte modo:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) A Contrastaria de Lisboa;
- b) A Contrastaria do Porto, que inclui a delegação de Gondomar.

4 - [...].

5 - Os interessados podem recorrer aos serviços de qualquer Contrastaria, independentemente da sua situação geográfica.

6 - Por despacho do membro do Governo responsável da área das finanças, podem ser criadas outras Contrastarias em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, desde que:

- a) A expansão e o desenvolvimento da indústria ou do comércio de ourivesaria o justifiquem;
- b) Seja assegurado o exercício da respetiva atividade de forma independente, bem como o ensaio e a marcação, nos termos e para os efeitos previstos no RJOC.

Artigo 5.º

[...]

1 - As Contrastarias exercem as faculdades inerentes à qualidade de organismo de ensaio e marcação independente, tendo por missão:

- a) Assegurar o serviço público de garantir a espécie e o toque dos metais preciosos;
- b) Certificar os profissionais para o exercício das atividades de responsável técnico de ensaiador-fundidor de metais preciosos e de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos,

- c) Promover a lealdade das transações comerciais entre os operadores económicos, assegurando a defesa dos consumidores;
- d) Assegurar o cumprimento das disposições do RJOC.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) Ensaiar e marcar os artigos com metais preciosos por aposição de marcas de contrastaria que garantam a espécie e o toque dos respetivos metais preciosos e a conformidade legal dos artigos para a sua introdução no mercado ou para assinalar situações específicas legalmente previstas;
- c) Aprovar as marcas de responsabilidade;
- d) Aprovar o suporte de marcação da marca de responsabilidade nos termos previstos no RJOC;
- e) Organizar e manter atualizado o registo eletrónico dos títulos para o exercício da atividade dos operadores económicos do setor de ourivesaria nos termos previstos no RJOC, das respetivas marcas de responsabilidade e suporte de marcação das mesmas devidamente aprovados;
- f) [*Anterior alínea e*];
- g) Prestar informação técnica sobre a possibilidade de legalização de artigos com metal precioso;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- h) Integrar a composição de comissões técnicas e jurídicas que representam Portugal junto de organizações e instâncias internacionais referentes à atividade das Contrastarias, mediante indicação do Governo;
- i) Fiscalizar, instruir e decidir os processos contraordenacionais relativo ao ensaio, marcação e títulos de acesso às atividades reguladas pelo RJOC e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

3 - Compete ainda às Contrastarias verificar a conformidade dos artigos com metal precioso e de joalheria com as condições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (Regulamento REACH).

Artigo 6.º

[...]

1 - Qualquer pessoa singular ou coletiva pode solicitar às Contrastarias a prestação de outros serviços não previstos no RJOC desde que respeitem à atividade destas, dos serviços técnicos da INCM os quais são aprovados, bem como os respetivos preços, pelo conselho de administração e publicitados na página da internet da INCM.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

Artigo 8.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1 - [...]:

- a) À aposição da marca de contrastaria ou de marca equivalente, feita por organismo de ensaio e marcação independente e reconhecido; e
- b) À aposição da marca de responsabilidade, de fabrico e/ou equivalente, aprovada ou depositada na Contrastaria;
- c) [Revogada];
- d) À existência da marca comum de controlo, nos termos do artigo 10.º, em substituição das referidas nas alíneas a) e b);
- e) A existência de marcas reconhecidas, nos termos do artigo 11.º;
- f) Aos requisitos técnicos constantes na portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o procedimento de autorização prévia foi efetuado quando o artigo com metal precioso apresenta a marca de contrastaria e a marca de toque, quando aquela não inclua o toque.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de artefactos de ourivesaria de interesse especial para os quais



Ministra/o d.....



Decreto n.º

facultativamente tenha sido solicitada a marcação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, o disposto no número anterior é assegurado pela aposição da marca de contrastaria que lhes é exclusivamente reservada, podendo a Contrastaria solicitar o recurso a um perito externo ou o parecer da Direção-Geral do Património Cultural para reconhecimento do merecimento histórico, arqueológico ou artístico.

- 3 - [Revogado].
- 4 - Estão isentos de marca de contrastaria, devendo observar os requisitos técnicos e ter aposta a marca de responsabilidade, os artigos com platina ou ouro de peso igual ou inferior a 0,5 gramas e artigos com prata de peso igual, ou inferior, a 2 gramas.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se relevante o peso do total dos diferentes metais, preciosos e não preciosos do artigo, excetuando-se o peso de outros materiais não metálicos.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os artigos com metal precioso provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, encontrando-se marcados, podem ser colocados no mercado nacional sem necessidade de ensaio e de marcação pela Contrastaria, desde que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...]:
- i) [...];
 - ii) [...];
- b) A marca de responsabilidade de um operador económico de outro Estado Membro deve estar depositada na Contrastaria nos termos do artigo seguinte;
- c) A marca de contrastaria de outro Estado Membro deve ser previamente reconhecida pelo Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), mediante parecer favorável do diretor da Contrastaria, atendendo aos seguintes requisitos cumulativos:
- i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Podem ser colocados no mercado nacional, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 41.º, artigos com metal precioso provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, sem necessidade de ensaio e marcação pelas Contrastarias, mesmo que as marcas não estejam depositadas ou reconhecidas nos termos do disposto no n.º 1.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - Para efeitos do número anterior, caso o bem venha a ser vendido ou exista contrato de compra e venda, o mesmo deve ser objeto de ensaio e marcação pelas contrastarias previamente à sua entrega ao comprador.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 ou 5.

Artigo 12.º

[...]

- 1 - As entidades estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que possuam marcas de responsabilidade registadas nos respetivos países e que pretendam comercializar os seus artigos em território nacional, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, ou marcar os seus artigos nas Contrastarias portuguesas, devem solicitar ao diretor da Contrastaria o depósito das suas marcas de responsabilidade.
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas pode ser aceite o depósito de marcas de responsabilidade cujos desenhos não sejam suscetíveis de serem confundidos com os desenhos das marcas de Contrastarias portuguesas.
- 4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Reconhecimento de marcas de contrastaria

- 1 - Compete ao I.P.Q., I.P., pedir o reconhecimento das marcas de contrastaria portuguesas aos Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e a países terceiros, sempre que tal lhe seja solicitado pela INCM.
- 2 - Quando o IPQ, I.P., receber um pedido de reconhecimento de marca de contrastaria proveniente de uma autoridade competente de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou de país terceiro, deve informar o diretor da Contrastaria, de forma a possibilitar o reconhecimento mútuo de marcas de Contrastaria em ambos os países.
- 3 - O IPQ, I.P., pode celebrar acordos de aceitação mútua de reconhecimento de marcas de contrastaria com autoridades competentes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e de países terceiros que disponham de organismos de ensaio e marcação independentes quando acreditados pelo organismo nacional de acreditação na cessão do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, sempre que o conteúdo informativo das marcas de garantia e de toque reconhecidas e as respetivas condições da sua aplicação sejam equivalentes aos daas contrastarias.
- 4 - [...].
- 5 - O IPQ, I.P., disponibiliza na sua página da internet os desenhos das marcas de contrastaria e a lista de entidades com marcas de contrastaria reconhecidas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

em Portugal.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - Só são admitidos para colocação no mercado e comercialização em território nacional artigos com metal precioso com toques iguais ou superiores aos indicados no número anterior e nos artigos 15.º e 15.º-A, desde que tais artigos sejam marcados pelo organismo de ensaio e marcação independente de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, reconhecido nos termos do artigo 11.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - Caso seja requerida a marcação dos artefactos de ourivesaria de interesse



Ministra/o d.....



Decreto n.º

especial, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Os metais preciosos que entrem na composição dos artefactos de ourivesaria de interesse especial marcados com punções de extintos contrastes municipais podem ter qualquer toque para a sua colocação no mercado em território nacional, desde que não inferior a 750‰;
 - b) [*Anterior n.º 2*];
- 2 - A existência de quaisquer acessórios de metal comum e/ou precioso de presumível aplicação à data do fabrico do artefacto, ou de soldaduras de reparação que não afetem notoriamente o mérito da peça, não pode constituir um motivo autónomo impeditivo da marcação dos artefactos.
- 3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.
- 4 - [*Revogado*].

Artigo 16.º

Marcas de contrastaria utilizados no território nacional

- 1 - Os punções de contrastaria portuguesas são cunhos do Estado que servem para:
- a) Aplicar as marcas de garantia do toque legal dos metais preciosos;
 - b) Identificar as contrastarias portuguesas que os utilizem, nos termos do número seguinte;
 - c) Assinalar as situações específicas previstas em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Atestar a conformidade legal dos artigos para a sua introdução no mercado.
- 2 - Os punções de contrastaria portuguesas são produzidos exclusivamente pela INCM e apenas podem ser utilizados pelas Contrastarias.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - As marcas das contrastarias, os requisitos técnicos dos artigos e as regras aplicáveis ao ensaio e marcação de artigos com metais preciosos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 6 - As Contrastarias inserem elementos de segurança, nas marcas de contrastaria, os quais são considerados, para todos os efeitos, confidenciais.
- 7 - [*Anterior n.º 5*].
- 8 - [*Anterior n.º 6*].
- 9 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a venda ao público de artigos com metal precioso com marca de contrastaria falsa.

Artigo 20.º

Métodos de marcação

- 1 - A marca de contrastaria e as marcas de responsabilidade podem ser apostas por puncionamento, gravação a laser, etiquetagem ou qualquer outro método



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de marcação que se justifique pelo avanço tecnológico, desde que aprovado pelo diretor das Contrastarias.

- 2 - Quando o operador económico solicite a marcação por um método que não seja exequível, a Contrastaria propõe o método que considera adequado.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando o operador económico não aceite a proposta de marcação da Contrastaria, o risco de marcação do respetivo artigo corre por sua conta.
- 4 - A oposição da marca de responsabilidade por qualquer um dos referidos métodos pode ser solicitada pelo operador económico, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 - A oposição por etiquetagem pode ser efetuada nos seguintes casos:
 - a) Nos artigos com metal preciosos assepticamente embalados;
 - b) Noutros artigos com metal precioso quando haja motivos técnicos fundados que o justifiquem, aprovados pelo Diretor das Contrastarias.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a disponibilização e venda ao público de artigos ou artefactos sem marcação.

Artigo 24.º

Publicidade das marcas de contrastaria

A INCM torna público, na sua página da internet, as marcas de Contrastaria em vigor.

Artigo 25.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]

- 1 - A marca de responsabilidade consiste numa gravura que identifica os operadores económicos mencionados no artigo seguinte, contendo um desenho privativo e uma letra do respetivo nome ou da sua firma, sendo o desenho e a letra visivelmente distintos e encerrados num contorno periférico.
- 2 - [...].

Artigo 26.º

Titulares da marca de responsabilidade

- 1 - A marca de responsabilidade é um desenho privativo e obrigatório para os operadores económicos titulados a exercer a respetiva atividade nos termos do artigo 41.º e a seguir identificados:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 2 - O uso da marca de responsabilidade é simultaneamente uma obrigação e um direito exclusivo dos operadores económicos referidos no número anterior a favor dos quais for registada, sejam pessoas singulares ou coletivas, bem



Ministra/o d.....



Decreto n.º

como dos seus comissários ou mandatários, desde que devidamente credenciados.

- 3 - É proibida a utilização e ou a reprodução da marca de responsabilidade fora dos casos previstos no RJOC.
- 4 - Só é permitido o início de atividade pelos operadores económicos referidos nas alíneas *a)* a *c)* e *f)* do n.º 1, ou o exercício das atividades nas condições previstas nas alíneas *d)* e *e)* do mesmo número, após a aprovação da respetiva marca de responsabilidade e do suporte da mesma.
- 5 - [...].

Artigo 27.º

Função da marca de responsabilidade

- 1 - A marca de responsabilidade serve para identificar cada um dos operadores económicos a que se refere o artigo anterior, responsabilizando-os pelo seguinte:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* Quaisquer vícios praticados sobre os artigos com metais preciosos após a respetiva marcação, com o comprovado conhecimento do titular da marca de responsabilidade;
 - d)* [...];
 - e)* Colocação no mercado de artigos que contenham substâncias sujeitas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

a autorizações ou restrições nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de novembro de 2006 (Regulamento REACH).

- 2 - [...].
- 3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas a), b), c) ou e) do n.º 1.

Artigo 28.º

Procedimento de aprovação do desenho da marca de responsabilidade

- 1 - O procedimento para aprovação da marca de responsabilidade inicia-se com a apresentação no Balcão do Empreendedor do desenho privativo do requerente, em formato eletrónico, de acordo com os requisitos previstos no artigo 25.º.
- 2 - Com a apresentação do desenho privativo o requerente procede à entrega no Balcão do Empreendedor dos elementos instrutórios indicados na portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e economia.
- 3 - [Revogado].
- 4 - A Contrastaria dispõe do prazo de 15 dias para aprovar o desenho, podendo solicitar esclarecimentos adicionais ou um novo desenho, interrompendo-se o prazo até à receção dos esclarecimentos ou do novo desenho.
- 5 - Aprovado o desenho privativo da marca de responsabilidade, o requerente é notificado do registo da mesma e para apresentar à Contrastaria o punção,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

o suporte com a marca para gravação a laser ou carimbo para etiqueta, ou outro aprovado nos termos do artigo 20.º, para verificação da conformidade do desenho aprovado nos termos do n.º 4 e representado de forma legível.

- 6 - A Contrastaria dispõe do prazo de 10 dias para confirmar se o suporte da marca de responsabilidade é a reprodução fiel e nítida do desenho aprovado nos termos dos números anteriores, notificando o requerente do registo do suporte.
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - Se o titular da marca de responsabilidade proceder à alteração dos dados declarados no pedido de aprovação da marca de responsabilidade, deve comunicar tais factos à Contrastaria, para efeitos de averbamento, nos 30 dias subsequentes à verificação dessa alteração.
- 10 - [Revogado].
- 11 - A aprovação da marca de responsabilidade confere ao seu titular o direito à correspondente utilização nos termos do RJOC.
- 12 - A Contrastaria deve organizar e manter atualizado o arquivo dos desenhos das marcas de responsabilidade e dos respetivos suportes.
- 13 - Constitui contraordenação muito grave a utilização de marca de responsabilidade que não se encontre aprovada, bem como de suporte que não se encontre registado.
- 14 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 9.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 29.º

[...]

- 1 - O procedimento de aprovação da marca de responsabilidade dos operadores económicos referidos no n.º 1 do artigo 26.º, quando aplicável, tramita previamente ao pedido de início e exercício de atividade.
- 2 - Os procedimentos de início e exercício da atividade são:
 - a) Para os operadores económicos que exerçam atividades comerciais, os constantes do artigo 41.º do RJOC;
 - b) Para os operadores económicos que exerçam atividades industriais, os constantes do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelos Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.
- 3 - A aprovação das marcas de responsabilidade referidas no artigo anterior constitui elemento instrutório no âmbito do procedimento de início e exercício de atividade.
- 4 - Sempre que os mesmos elementos instrutórios sejam solicitados no âmbito de qualquer um dos procedimentos previstos no presente artigo a sua entrega, uma só vez, aproveita aos restantes, desde que os mesmos se mantenham válidos.
- 5 - Os operadores económicos podem ser dispensados da apresentação dos elementos instrutórios caso prestem o seu consentimento para que a entidade



Ministra/o d.....



Decreto n.º

responsável pelo procedimento possa proceder à sua obtenção.

- 6 - Os procedimentos previstos no presente artigo tramitam através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 30.º

[...]

- 1 - As atividades identificadas no artigo 41.º, a profissão de responsável técnico de ensaiador-fundidor e a de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos só podem ser exercidas por operadores económicos considerados idóneos.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ix) [...];

x) [...];

xi) Fraude na obtenção de marca de contrastaria ou marca de responsabilidade;

xii) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A falta superveniente do requisito de idoneidade determina a caducidade do título do operador para o exercício da atividade reportada à data da verificação da circunstância que determina a inidoneidade.

Artigo 31.º

Direito ao uso da marca de responsabilidade

1 - O titular de uma marca de responsabilidade aprovado nos termos do artigo 28.º mantém o direito de uso durante 10 anos, findos os quais deve renovar a marca, através do Balcão do Empreendedor.

2 - O pedido de renovação da marca é instruído mediante a apresentação de uma declaração escrita, sob compromisso de honra, confirmando que se mantêm todos os requisitos e condições que, nos termos do artigo 28.º, permitiram a aprovação da marca de responsabilidade.

3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, sem prejuízo da aplicação do artigo 35.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 32.º

Vicissitudes da marca

- 1 - No caso de o titular da marca de responsabilidade pretender exercer outra atividade que exija também uma marca de responsabilidade nos termos do artigo 26.º, pode requerer ao diretor das Contrastarias a manutenção de uma única marca para o exercício de ambas as atividades.
- 2 - Se o titular da marca de responsabilidade alterar a sua denominação social aplica-se o disposto no n.º 9 do artigo 28.º.
- 3 - No caso de cessação voluntária da atividade junto da Contrastaria, o titular de uma marca de responsabilidade pode solicitar à Contrastaria a manutenção do registo da marca aprovada, pelo prazo máximo de cinco anos, desde que prove não ter qualquer dívida para com o Estado, de qualquer natureza.
- 4 - [Revogado].
- 5 - Se, no decurso do período indicado no n.º 3, o titular da marca de responsabilidade retomar a atividade, pode efetuar a renovação da autorização de utilização da marca junto da Contrastaria nos termos do RJOC.
- 6 - Os factos indicados nos números anteriores são averbados no registo de atividade.
- 7 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.

Artigo 34.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Transferência da marca de responsabilidade

- 1 - No prazo de 60 dias a contar da morte ou dissolução do titular da marca de responsabilidade, qualquer um dos herdeiros, devidamente habilitado e desde que com o consentimento dos demais, pode requerer à Contrastaria:
 - a) A transferência, a seu favor, do direito de utilização da marca de responsabilidade;
 - b) A posse a título precário da marca e a prorrogação do prazo até 150 dias para prova da aquisição do direito de utilização da marca por morte do anterior titular.
- 2 - O direito à transferência da utilização da marca é indivisível, podendo ser exercido por todos ou por alguns dos herdeiros, quando regularmente associados.
- 3 - A posse de uma da marca a título precário não pode exceder 150 dias, salvo se a Contrastaria autorizar a prorrogação do prazo, mediante pedido fundamentado do detentor da marca para prova do direito a que se refere a alínea b) do n.º 1, com o máximo de três prorrogações e até 420 dias no total.
- 4 - Os factos indicados nos números anteriores são comunicados à Contrastaria para efeitos de averbamento.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - Constitui contraordenação muito grave o uso da marca para além do prazo máximo de prorrogação admitido na parte final do n.º 3.

Artigo 35.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Cancelamento do direito de utilização da marca de responsabilidade

1 - O direito de utilização da marca de responsabilidade é cancelado pela Contrastaria nas seguintes situações:

- a) Se o titular da marca de responsabilidade não solicitar a renovação, nos termos do artigo 31.º;
- b) Se o titular cessar a atividade;
- c) Se o detentor não solicitar a manutenção da posse precária da marca de responsabilidade no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2 - Quando a Contrastaria tiver conhecimento de que o titular da marca de responsabilidade suspendeu ou cessou a atividade, voluntária ou coercivamente, no território nacional, notifica-o a comunicar o cancelamento do direito de utilização da marca de responsabilidade.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - Constitui contraordenação grave a utilização da marca de responsabilidade cujo direito de utilização tenha sido cancelado, em violação do disposto no n.º 2.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Qualquer titular de uma marca de responsabilidade pode solicitar à INCM que execute a reforma do punção, entregando para o efeito a respetiva matriz.

Artigo 38.º

[...]

- 1 - Nos artigos com metal precioso é permitida a aposição-de marca comercial pertencente aos titulares ou legítimos detentores de marca de responsabilidade.
- 2 - É, ainda, permitida a aposição de marcas comerciais pertencentes a terceiros, desde que devidamente mandatados para o efeito.
- 3 - As Contrastarias não se responsabilizam pela aposição de marcas de contrastaria em artigos apresentados pelos operadores económicos que contenham marcas comerciais de terceiros.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 40.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se se verificar a situação indicada no número anterior, a Contrastaria elimina a marca indicativa de toque, sem prejuízo da aplicação das sanções a que haja lugar.
- 4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 41.º

Início e exercício da atividade

1 - Apresentam ao chefe da Contrastaria a mera comunicação prévia para o início e exercício da sua atividade por cada estabelecimento ou equivalente, os seguintes operadores económicos do setor da ourivesaria:

- a) «Armazenista de ourivesaria»: adquire artigos com metal precioso para exportação e venda a outros operadores económicos;
- b) [Revogada];
- c) «Prestamista»: expõe e vende diretamente ao público artigos com metal precioso e moedas de metais preciosos provenientes dos penhores, em complemento da atividade de mútuo garantido por penhor, para efeitos do RJOC;
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) «Retalhista de ourivesaria», vende diretamente ao público artigos com metais preciosos, artigos de interesse especial e artigos usados, com ou sem estabelecimento;
- i) [Revogada];
- j) «Retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado»:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

exerce, a título principal ou secundário, a atividade de compra e venda, diretamente ao público, de artigos com metal precioso usado, bem como a venda dos subprodutos resultantes da fundição dos artigos com metais preciosos, em estabelecimento aberto ao público.

2 - Os prestamistas que expõem e vendem ao público artigos com metal precioso usado, adquiridos em leilão para venda das coisas dadas em penhor, devem indicar esse facto:

- a) No pedido de autorização relativo ao estabelecimento principal para início do exercício da atividade;
- b) Nas meras comunicações prévias relativas à abertura de novos estabelecimentos, a que se referem os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto.

3 - Para efeitos do disposto no RJOC, são igualmente remetidas ao Chefe da contrastaria:

- a) Autorizações e meras comunicações prévias referidas no número anterior;
- b) Comunicações de alteração referidas nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto;
- c) Comunicações de encerramento de estabelecimentos, previstas no n.º 3 do artigo 8.º do decreto-lei referido na alínea anterior.

4 - Ficam sujeitos ao regime constante do SIR, enquadrados nas respetivas classificações de atividades económicas (CAE) daquele regime, os seguintes



Ministra/o d.....



Decreto n.º

operadores económicos:

- a) «Artista de joalharia»: desenha e produz artigos com metal precioso para venda;
- b) «Ensaaiador-fundidor»: afina, funde e ensaia barras ou lâminas de metais preciosos, em oficina e laboratórios autorizados nos termos legais, destinados ao fornecimento a outros operadores económicos;
- c) «Industrial de ourivesaria»: produz artigos com metal precioso em fábrica ou oficina para venda.

5 - Os operadores económicos devem declarar na mera comunicação prévia a atividade principal exercida no estabelecimento e as respetivas secções acessórias, as quais correspondem ao exercício de qualquer outra atividade a que se referem os n.ºs 1 e 4.

6 - A mera comunicação prévia de ensaiador-fundidor pode ser obtida por pessoas singulares ou coletivas e depende da prévia verificação dos seguintes requisitos:

- a) [*Alínea a) do anterior n.º 3*];
- b) Ser titular de uma marca de responsabilidade, nos termos do artigo 26.º;
- c) Possuir os punções indicativos das espécies de metais preciosos e os punções para marcar os toques das barras ou lâminas que ensaiar, em algarismos árabes, bem como outros métodos adequados de identificação do toque.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 7 - Os operadores económicos titulados para o exercício das atividades previstas no RJOC devem comunicar à INCM e à ASAE, através do Balcão do Empreendedor, com a antecedência de 15 dias, a sua participação em exposições ou feiras nacionais de forma ocasional e esporádica, por período igual ou inferior a 30 dias por ano.
- 8 - Ficam igualmente sujeitos ao regime previsto no número anterior, os operadores económicos provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que:
- a) Pretendam comercializar artigos de metal precioso em território nacional de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços; e
 - b) Comproven estar legalmente estabelecidos nesse Estado membro, sendo portadores do documento comprovativo desta situação.
- 9 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 ou 8.

Artigo 42.º

Procedimento para início e exercício da atividade

- 1 - A mera comunicação prévia é apresentada no Balcão do Empreendedor, sendo dirigida ao chefe da Contrastaria e acompanhada dos elementos instrutórios referidos na portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da economia, quando os mesmos não tenham já sido apresentados para efeitos de aprovação da marca de responsabilidade, nos termos do artigo 28.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título para o início e exercício da atividade.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].
- 6 - Nos procedimentos de início e exercício da atividade previstos no RJOC a que se aplica o disposto no SIR, a INCM é:
 - a) Para os estabelecimentos de indústria tipo 3, a entidade coordenadora;
 - b) Para os estabelecimentos de indústria tipo 1 e 2, uma das entidades públicas consultadas.
- 7 - Nos casos referidos no número anterior, os elementos instrutórios são os constantes das portarias que regulamentam o SIR, aos quais acrescem os constantes da portaria referida no n.º 1.
- 8 - No caso dos prestamistas, os elementos instrutórios são os referidos no Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto, aos quais acrescem os constantes da portaria referida no n.º 1.
- 9 - As taxas devidas nos casos referidos no n.ºs 6 a 8 são as constantes de portarias dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 43.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Alterações e cancelamento do título

- 1 - O operador económico deve comunicar à Contrastaria, através do Balcão do Empreendedor, qualquer alteração dos elementos constantes do título de exercício da atividade, no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, para efeitos de averbamento.
- 2 - A Contrastaria procede ao cancelamento oficioso da atividade do operador económico nas seguintes situações:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Caducidade do título, nomeadamente no caso de inidoneidade superveniente do responsável técnico do ensaiador-fundidor, do avaliador ou falta de renovação da marca de responsabilidade.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a AT comunica oficiosamente às contrastarias a cessação de atividade dos operadores referidos no artigo 41.º.
- 4 - [Revogado].
- 5 - [...].
- 6 - [Revogado].

Artigo 44.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1 - [...]:

- a) Marcar as barras ou lâminas com a marca de responsabilidade e com os punções indicativos da espécie de metal ou metais preciosos presentes e dos respetivos toques;
- b) Emitir um boletim de ensaio por cada barra ou lâmina que fundir e ensaiar, com o desenho da marca de responsabilidade impressa, o número de registo do ensaio, o toque encontrado e o peso da barra ou lâmina;
- c) Comunicar à Direcção-Geral Património Cultural (DGPC) e participar à autoridade policial as suspeitas de que os objetos ou os fragmentos de metal precioso entregues para fundir possuam valor arqueológico, histórico ou artístico, abstendo-se de proceder à fundição desses objetos;
- d) Participar à autoridade policial as suspeitas de que os objetos ou fragmentos de metal precioso entregues para fundir têm uma proveniência delituosa, abstendo-se de proceder à fundição desses objetos;
- e) [...].

2 - [...].

3 - O ensaiador-fundidor é responsável pelos prejuízos resultantes da falta de homogeneidade verificada nas barras ou lâminas fundidas nas suas instalações, pela desconformidade com o Regulamento REACH e pelos erros cometidos nos ensaios que efetuar.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - [...].

5 - [...].

6 - O ensaiador-fundidor deve garantir que o registo eletrónico se encontra disponível para as entidades fiscalizadoras e autoridades policiais.

7 - [...].

Artigo 45.º

[...]

1 - Podem obter o título profissional para o exercício da atividade de responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos ou de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos os candidatos que cumulativamente:

a) [...];

b) Obtenham aprovação em exame nos termos constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do emprego e da formação profissional.

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - A INCM é a entidade competente para o procedimento de habilitação e emissão do título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, nos termos dos artigos seguintes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - [Revogado].

6 - São aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da formação profissional:

- a) O conteúdo da formação obrigatória;
- b) Os elementos instrutório do pedido de exame;
- c) Os procedimentos aplicáveis à obtenção do título profissional;
- d) O modelo do título profissional.

Artigo 46.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Assegurar a correta marcação das barras ou lâminas com a marca de responsabilidade e com os punções indicativos da espécie de metal ou metais preciosos presentes e dos respetivos toques;
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 47.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [Revogado];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nas alíneas a), ou d) do n.º 2.

7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea c) do n.º 2.

Artigo 53.º

[...]

1 - [...]:

a) [Revogada];

b) [...].

2 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 54.º

Seguro de responsabilidade civil

1 - São aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o montante mínimo e as condições do seguro de responsabilidade civil de que o responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos e o avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos devem dispor.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 61.º

Uso de substâncias sujeitas a autorizações ou a restrições

1 - [...].

2 - As substâncias sujeitas a autorizações ou a restrições, nos termos do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Regulamento REACH, contidas em artigos com metal precioso e de joalharia devem cumprir as condições estabelecidas naquele.

- 3 - [Revogado].
- 4 - Quando forem apresentados para ensaio e marcação artigos com metal precioso em violação do disposto no n.º 2, a Contrastaria retém os mesmos, notificando o operador económico desse facto.
- 5 - No caso referido no número anterior a Contrastaria notifica e entrega os artigos à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), para efeitos de instauração do respetivo procedimento contraordenacional, competindo a essa entidade dar destino final adequado aos mencionados artigos.
- 6 - Constituí contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 62.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É permitida a venda ao público de artigos com metal precioso colocados pela primeira vez no mercado do território nacional, a par da venda de artigos com metal precioso usados, no mesmo estabelecimento ou ponto de venda, desde que cada tipologia de artigos esteja exposta separadamente.
- 3 - Os artigos com metal precioso consideram-se expostos para venda ao público:
 - a) Desde que se encontrem em locais acessíveis ao consumidor, dentro



Ministra/o d.....



Decreto n.º

do estabelecimento de venda, ou em qualquer local próprio de venda autorizado;

b) Quando se encontrem em trânsito e a entidade fiscalizadora possa concluir que se destinam a venda.

4 - Quaisquer artigos com metal precioso expostos para venda ao público devem observar os seguintes requisitos, a disponibilizar imediatamente ao consumidor, em suporte de papel ou eletrónico, independentemente de solicitação:

a) Conter a identificação dos respetivos metais preciosos e toques, o peso do metal ou metais preciosos e o tipo de materiais gemológicos presentes;

b) Identificar o país que rege os toques de cada artigo à venda, se conhecido;

c) [...];

d) [Revogada];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [Revogado].

6 - Os estabelecimentos, ou pontos de venda, de artigos com metais preciosos ao público estão obrigados a possuir uma lupa e uma balança, sujeita a



Ministra/o d.....



Decreto n.º

controlo metrológico, nos termos do disposto na legislação aplicável.

- 7 - Não estão abrangidos pelo número anterior os artistas de joalharia e os artistas e retalhista de ourivesaria que vendam, em exclusivo, artigos de interesse especial e usados com mais de 50 anos.
- 8 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 4.
- 9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 6.
- 10 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 63.º

[...]

1 - [...]:

- a) Disponibilizar imediatamente ao consumidor, independentemente de solicitação, a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio, acessível mediante ligação à página da internet do Banco de Portugal;
- b) Disponibilizar imediatamente ao consumidor, independentemente de solicitação, em suporte de papel ou eletrónico, o quadro de marcas de contrastaria de modelo oficial, emitido pela INCM, o qual deve ser atualizado sempre que esta divulgar essa indicação, para atender à proteção dos consumidores.

2 - Sempre que se comercializem artigos de metal precioso de autor, deve ser entregue ao comprador uma declaração do artista com as informações constantes da portaria do membro do Governo responsável pela área das



Ministra/o d.....



Decreto n.º

finanças.

- 3 - Sempre que se comercializem artigos de metal precioso usado, no local de venda é obrigatória a disponibilização ao consumidor da lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos inscritos, gerida e organizada pela INCM, podendo o consumidor optar por pedir uma avaliação antes de adquirir o bem.
- 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 2.
- 5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Conter a indicação expressa que os artigos se encontram legalmente marcados, quando aplicável;
- b) [...];
- c) Disponibilizar de forma visível o quadro das marcas, em suporte de papel ou digital, das Contrastarias, podendo, no caso de disponibilização eletrónica, ser criada ligação para a página da internet da INCM;
- d) [...];
- e) Disponibilizar a indicação do nome do operador económico, o número



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva e o número atribuído no procedimento de início de exercício da atividade;

- f) Disponibilizar ou indicar, consoante o caso, a ligação para a página da internet do Banco de Portugal com a informação com a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior;
- g) Disponibilizar lista de avaliadores inscritos para consulta, gerida e organizada pela INCM, sempre que se proceda à venda de artigos de metal precioso usado.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 65.º

[...]

1 - É permitida a venda em leilão de artigos com metal precioso usados desde que:

- a) Estes se encontrem legalmente marcados nos termos do RJOC, salvo se for aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º;
- b) No local de venda se encontre disponível ao público a lupa e balança, sujeita a controlo metrológico, nos termos do disposto na legislação aplicável, previstas no n.º 6 do artigo 62.º, exceto nos locais e estabelecimentos de venda ao público dos artistas de joalheria e dos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

artistas e retalhista de ourivesaria que vendam, em exclusivo, artigos de interesse especial e usados com mais de 50 anos;

c) No local de venda se encontre disponível ao público a informação referida no artigo 63.º.

2 - A venda em leilão de artigos com metal precioso usados, realizados por prestamistas e leiloeiras deve ser comunicada à ASAE e à INCM com a antecedência mínima de 20 dias corridos sobre a data designada para a sua realização, mediante:

a) A apresentação da relação dos bens a leiloar devidamente identificados, e da sua proveniência;

b) A indicação da data e do local onde se realiza o leilão.

3 - Os leiloeiros e os proprietários dos artigos indicados no n.º 1 são solidariamente responsáveis por solicitar à Contrastaria o ensaio e a marcação dos bens a leiloar que não se encontrem devidamente marcados.

4 - [Revogado].

5 - Nos artefactos com metal precioso expostos para venda em leilões devem estar devidamente indicados, em suporte de papel ou eletrónico, o tipo de metal e respetivo toque, natureza, peso, base de licitação e outras características essenciais dos bens.

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5, 7, 8 ou 9.
- 12 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 3.

Artigo 66.º

[...]

- 1 - [Revogado].
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - Os operadores económicos devem entregar semanalmente, por via postal, fax ou correio eletrónico, ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área do respetivo estabelecimento, as relações completas dos registos de compra e venda dos artigos com metais preciosos usados, em modelo aprovado por despacho do diretor nacional da Polícia Judiciária.
- 6 - [...].
- 7 - É autorizada a consulta das relações completas com os registos de compra e venda pelas autoridades policiais, pela ASAE, pela INCM e pelo Ministério Público, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

atribuições.

- 8 - As relações a que se referem os números anteriores devem ser mantidas pelo operador económico durante o prazo de cinco anos.
- 9 - Constitui contraordenação muito grave a violação das obrigações constantes dos n.ºs 5, 6 ou 8.
- 10 - [Revogado].

Artigo 68.º

[...]

- 1 - Qualquer pagamento relativo a transações de compra e venda de artigos com metal precioso usados de valor igual ou superior ao fixado para os pagamentos em numerário em lei própria, deve ser efetuado através de pagamento por meio eletrónico, por transferência bancária ou por cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.
- 2 - [...].

Artigo 71.º

[...]

- 1 - As autoridades policiais, a ASAE e a INCM podem entrar nas instalações abertas ao público em que se proceda à compra e venda de artigos com metal precioso usados e de subprodutos novos deles resultantes, em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

atribuições.

2 - [...].

Artigo 72.º

[...]

1 - O operador económico que introduza em livre prática e no consumo artigos com metal precioso deve, imediatamente após a verificação aduaneira dos mesmos, apresenta-los em volume selado acompanhado da respetiva documentação aduaneira a uma Contrastaria para exame, nos termos do artigo seguinte.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 73.º

[...]

1 - Após a realização do exame aos artigos com metal precioso, a Contrastaria comunica à alfândega, por meio eletrónico, com conhecimento ao operador económico, o resultado do mesmo através da emissão do respetivo boletim de ensaio.

2 - [...]:

a) [Revogada];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Quando os artigos com metal precioso declarados para introdução em livre prática e no consumo não possam ser marcados por não satisfazerem as condições legais impostas para a sua colocação no mercado, são devolvidos à alfândega, em volume selado, acompanhados da respetiva participação, a fim de, no prazo estabelecido na legislação aduaneira, serem, a requerimento do interessado, reexportados;
- c) [...].

Artigo 74.º

[...]

- 1 - Os artigos com metal precioso introduzidos em livre prática e para consumo próprio de pessoas singulares ou coletivas são sujeitos a exame pela Contrastaria, nos termos do RJOC.
- 2 - A Contrastaria procede à devolução ao particular dos artigos com metal precioso indicados no número anterior, sem marcação, quando estes não reúnam as condições legais para o efeito, e após o pagamento das taxas devidas pelos serviços prestados pela Contrastaria.
- 3 - Para efeitos do presente artigo, presume-se para consumo próprio a importação de até 10 artigos com metal precioso por ano, salvo motivo devidamente justificado.

Artigo 75.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]

1 - [...].

2 - Os artigos com metais preciosos destinados a um Estado parte em acordo ou tratado internacional sobre controlo e marcação de artefactos com metais preciosos, de que o Estado português seja parte, seguem os requisitos de marcação constantes desses instrumentos internacionais, sendo marcados com marca de controlo ou de marca de contrastaria portuguesa, se reconhecida pelo país de destino, conforme for solicitado pelo operador económico.

3 - [...].

4 - A certidão referida no número anterior é numerada e disponibilizada na página da internet da INCM.

Artigo 76.º

Exame de artigos para reexportação após aperfeiçoamento ativo

1 - Os artigos com metal precioso em fase de acabamento ou as peças de metal precioso destinadas a incorporar artigos com metal precioso, sujeitos ao regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento ativo e destinados a serem reexportados, depois de acabados ou transformados pela indústria em território nacional, são examinados pela Contrastaria a pedido do operador económico.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - O exame destina-se a proceder à identificação e ao registo das peças após aperfeiçoamento ativo.

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Salvo nos casos de dispensa expressamente previstos nos termos do RJOC, a ASAE ou a INCM podem proceder à retirada imediata de artigos do mercado, observando-se o disposto no Regulamento do Reconhecimento Mútuo e do regime sancionatório previsto no RJOC, sempre que um artigo com metal precioso for encontrado no mercado:

- a) Sem ter aposta a marca de contrastaria;
- b) Sem ter aposta a marca de toque quando a marca de contrastaria não inclua o toque;
- c) Sem ter aposta a marca de responsabilidade.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 94.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - Os artigos com metal precioso apreendidos podem ser depositados nas Contrastarias para fins exclusivamente de peritagem, sempre que as autoridades legalmente competentes o solicitem.
- 2 - Finda a peritagem referida no número anterior, as autoridades competentes são notificadas para proceder ao levantamento do artigo no prazo de 10 dias.
- 3 - As Contrastarias podem realizar peritagens, ensaios e marcações aos artigos com metal precioso apreendidos em resultado da atividade de fiscalização ou de investigação criminal desenvolvida pelas entidades legalmente competentes, suportando as mesmas o correspondente custo.

Artigo 95.º

Fiscalização e instrução dos processos contraordenacionais

- 1 - Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas específicos à ASAE, a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações previstas no RJOC, compete à INCM, à ASAE, à AT ou à Polícia Judiciária, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Devem ser enviados à INCM, à ASAE, à AT ou à Polícia Judiciária os autos de notícia levantados por todas as demais entidades competentes.
- 3 - A INCM e a ASAE são competentes para a fiscalização e instrução dos processos relativos às contraordenações no âmbito da verificação do título de acesso à atividade.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - A AT é competente para a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações no âmbito do controlo da fronteira externa da União Europeia.
- 5 - A Polícia Judiciária é competente para a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações relativas à violação das obrigações constantes dos n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 66.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º, cabendo ao diretor nacional determinar a unidade da Polícia Judiciária responsável.
- 6 - [*Anterior n.º 7*].
- 7 - [*Anterior n.º 8*].
- 8 - Sem prejuízo do estabelecido dos números seguintes, a decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do diretor da Contrastaria, do inspetor-geral da ASAE e do diretor-geral da AT, no âmbito das respetivas competências.
- 9 - A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias por violação das obrigações constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 66.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º é do diretor nacional da Polícia Judiciária.
- 10 - A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias por violação das obrigações constantes da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º é da competência do Inspetor-Geral da IGAMAOT.

Artigo 96.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]

1 - [...]:

- a) De € 300,00 a € 1 000,00, nos casos de infração leve;
- b) De € 1 100,00 a € 2 500,00, nos casos de infração grave;
- c) De € 2 600,00 a € 3 700,00, nos casos de infração muito grave.

2 - [...]:

- a) De € 1 200,00 a € 8 000,00, nos casos de infração leve;
- b) De € 8 200,00 a € 16 000,00, nos casos de infração grave;
- c) De € 16 200,00 a € 44 800,00, nos casos de infração muito grave.

3 - [...].

Artigo 97.º

[...]

1 - [...]:

- a) Perda a favor do Estado de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração, revertendo para a IGAMAOT nas situações previstas da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

f) [...].

2 - [Revogado].

3 - Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, a ASAE e a INCM podem suspender a licença de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, ou do ensaiador-fundidor de metais preciosos quando:

a) [...];

b) O titular exerça, comprovadamente, a sua atividade em violação reiterada e grave do disposto no presente regime.

c) [Revogado].

4 - [...].

5 - A ASAE e a INCM podem impor a publicação de extrato da decisão condenatória em jornal de difusão nacional, regional ou local, consoante as circunstâncias da infração, e quando o agente seja titular de estabelecimento aberto ao público, a afixação daquele extrato no estabelecimento, pelo período de 30 dias, em lugar e por forma bem visível.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - No caso referido no n.º 5 do artigo 61.º, é sempre aplicável a sanção acessória prevista na parte final da alínea *a*) do n.º 1.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

10 - No caso referido no número anterior a Contrastaria notifica e entrega os artigos à IGAMAOT, para efeitos de instauração do respetivo procedimento contraordenacional, competindo-lhe dar destino final adequado aos mencionados artigos.

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) 30 % para entidade que faz a instrução e decisão do processo;

d) [Revogada].

2 - O produto das coimas aplicadas pelo diretor nacional da Polícia Judiciária ou pelo Inspetor-Geral da IGAMAOT reverte na sua totalidade para a Polícia Judiciária ou a IGAMAOT, respetivamente.

Artigo 102.º

[...]

1 - Os artigos declarados perdidos a favor do Estado pelos tribunais ou por outras entidades oficiais e que se encontrem nas Contrastarias, na sequência de exame efetuado a pedido daquelas, são entregues por estas à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) após a notificação judicial ou de outra



Ministra/o d.....



Decreto n.º

natureza.

- 2 - A entrega dos artigos à DGTF só pode ter lugar após a aposição de marcação com a marca de Contrastaria, nos casos aplicáveis, devendo o custo do serviço de ensaio e marcação e transporte ser suportado pela DGTF, no ato de entrega dos artigos marcados
- 3 - [...].

Artigo 103.º

[...]

- 1 - Os pedidos, as comunicações e os requerimentos previstos no RJOC, entre os operadores económicos e as autoridades competentes, são realizados, por meio eletrónico, através do Balcão do Empreendedor, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, quando diferentes entidades devam conhecer as autorizações e comunicações referidas nos artigos 41.º e 65.º, a entidade às quais as mesmas forem apresentadas deve imediatamente transmiti-las às restantes.

Artigo 105.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - [...].
- 2 - As Contrastarias têm o dever de colaboração com a ASAE, com a AT e com as autoridades policiais no âmbito da aplicação do RJOC.
- 3 - Os termos em que se processa a colaboração referida no número anterior, designadamente quanto à coordenação da fiscalização, à prestação de informação, à produção de prova pericial e ao apoio técnico que vier a revelar-se necessário, são objeto de protocolos a celebrar entre a INCM, ASAE, a AT e as autoridades policiais.
- 4 - [Revogado].

Artigo 106.º

[...]

- 1 - A ASAE elabora anualmente, com a INCM, um relatório relativo à atividade exercida ao abrigo do RJOC, a apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da economia.
- 2 - O relatório referido no número anterior é apresentado até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita.
- 3 - As demais entidades competentes no âmbito da presente lei devem enviar à ASAE e à INCM os elementos de informação necessários à produção do relatório referido no n.º 1.

Artigo 107.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - As taxas devidas no âmbito do RJOC são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, constituindo receita própria da INCM.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].

Artigo 108.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, os prazos previstos no RJOC contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 111.º

Artefactos com marcas anteriormente vigentes

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - Os artigos com metais preciosos que apresentem marcas de contrastarias estrangeiras extintas consideram-se, para efeitos da sua venda ao público, legalmente marcados.

Artigo 113.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Para efeitos do RJOC, os reconhecimentos efetuados pelo IPQ, I.P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 57/98, de 16 de março, e 171/99, de 19 de maio, continuam válidos e mantêm-se em vigor até à data do respetivo termo.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

São aditados os artigos 15.º-A, 36.º-A e 114.º ao RJOC, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Toques legais dos artigos com metal precioso usados

- 1 - Aos artigos usados aplicam-se os toques legais previstos no artigo 14.º.
- 2 - São excecionados do disposto no número anterior, os artigos usados desde que tenham mais de 50 anos, que podem, a pedido do interessado, ter os seguintes toques aproximados com tolerâncias de 10‰ para o metal limpo:
 - a) Toque do ouro – 800‰.
 - b) Toque da prata – 833‰.
 - c) Relógios, óculos e lunetas em ouro – 750‰.
 - d) Toque da Platina - 500‰.

Artigo 36.º - A

Criação de marca de responsabilidade por outro método

- 1 - A criação da marca de responsabilidade por qualquer método, desde que



Ministra/o d.....



Decreto n.º

permitida nos termos do RJOC, pode ser produzida pela INCM a pedido do operador económico ou de outra entidade legitimada para o efeito.

- 2 - As marcas de responsabilidade são disponibilizadas ao operador económico no respetivo suporte.
- 3 - A marca de responsabilidade pode ser aposta por carimbo em etiquetas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, produzidas pela INCM, nos termos e nas condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 114.º

Conselho Consultivo de Ourivesaria

- 1 - O Conselho Consultivo de Ourivesaria é um órgão consultivo do Conselho de Administração da INCM em matéria de acompanhamento do setor da ourivesaria.
- 2 - O Conselho Consultivo é constituído por representantes de entidades da Administração Pública e das estruturas da sociedade civil mais representativas dos consumidores, industriais, avaliadores e comerciantes do setor da ourivesaria, bem como por personalidades de reconhecido mérito.
- 3 - As entidades públicas referidas no número anterior são, designadamente, a ASAE, a DGAE, o Instituto do Consumidor e o IPQ, I.P.
- 4 - O Conselho Consultivo reúne, no mínimo uma vez por ano, podendo ser convocado pelo Conselho de Administração da INCM sempre que tal seja



Ministra/o d.....



Decreto n.º

considerado conveniente.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas ao regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

São introduzidas ao RJOC, as seguintes alterações sistemáticas:

- a) A epígrafe da secção I do capítulo III passa a integrar os artigos 14.º a 15.º-A;
- b) A epígrafe da secção II do capítulo III passa a ter a redação «Marcas de contrastaria»;
- c) A epígrafe da secção III do capítulo III passa a ter a redação «Marcas de responsabilidade»;
- d) A epígrafe da subsecção I da secção III do capítulo III passa a ter a redação «Regras da marca de responsabilidade»;
- e) A epígrafe da subsecção II da secção III do capítulo III passa a ter a redação «Vicissitudes da marca de responsabilidade»;
- f) A epígrafe da secção II do capítulo IV passa a ter a redação «Requisitos de acesso e exercício das atividades de responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos», que passa a integrar os artigos 44.º a 55.º.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto

Os artigos 8.º, 13.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]

1 - [...].

a) Os elementos referidos nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 4.º;

b) [...];

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 13.º

[...]

[...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Cotação diária de ouro e dos restantes metais preciosos, de acordo com o Banco de Portugal;

f) [...];

g) Lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais genealógicos, gerida e organizada pela INCM.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O mutuário pode solicitar a avaliação de artigos com metal precioso usado, por um avaliador contante da lista a que se refere a alínea g) do artigo 13.º, antes da celebração do contrato de mútuo.»

Artigo 6.º

Ensaiaadores-fundidores

Os ensaiadores-fundidores que tenham sido aprovados em prova realizada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), ao abrigo do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, passam a ter as funções atribuídas no regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, aprovado em anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, com a redação conferida pelo presente decreto-lei, aos responsáveis técnicos, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, cabendo à INCM assegurar o averbamento do título profissional no respetivo processo individual.

Artigo 7.º

Disposição transitória

1 - As licenças atribuídas ao abrigo do RJOC, aprovado em anexo à Lei n.º 95/2015, de 18 de agosto, são oficiosamente convertidas pelas Contrastarias em meras comunicações



Ministra/o d.....



Decreto n.º

prévias.

- 2 - No prazo de 30 dias a contar a contar da data entrada em vigor do presente decreto-lei, devem os operadores económicos comunicar ao chefe da Contrastaria a alteração à denominação social para efeitos de averbamento no registo da marca de responsabilidade e na mera comunicação prévia.
- 3 - Os artigos com substâncias sujeitas a autorizações ou restrições nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de novembro de 2006 (Regulamento REACH), que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em violação do disposto no n.º 2 do artigo 61.º do RJOC e que, por esse motivo, estejam retidos pela INCM, são entregues à IGAMAOT para encaminhamento a destino final adequado, nos termos do artigo 61.º do RJOC.
- 4 - A entrega à IGAMAOT de artigos atualmente retidos pela INCM, ao abrigo do disposto no artigo 61.º do RJOC, deve ocorrer no prazo de 90 dias subsequentes à publicação do presente decreto-lei.
- 5 - Até à entrada em vigor das competências da INCM de fiscalizar, instruir e decidir os processos contraordenacionais relativo ao ensaio, marcação e títulos de acesso às atividades reguladas pelo RJOC e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, tais competências continuam a ser asseguradas pela ASAE.

Artigo 8.º

Republicação

O regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) é republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) As alíneas *k*), *q*), *r*), *t*), *u*), *dd*), *ll*) do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 3 do artigo 9.º, o n.º 4 do artigo 15.º, os artigos 17.º, 18.º, 21.º, 23.º, os n.ºs 3, 7, 8 e 10 do artigo 28.º, o n.º 4 artigo 32.º, o artigo 33.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 35.º, o artigo 37.º, as alíneas *b*), *d*), *e*) a *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 41.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 42.º, os n.ºs 4 e 6 do artigo 43.º, os n.ºs 2 e 5 do artigo 45.º, a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 47.º, os artigos 48.º a 50.º, a alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 53.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 54.º, os artigos 55.º a 60.º, n.ºs 4 e 6 do artigo 65.º, os n.ºs 1 a 4 e 10 do artigo 66.º, o artigo 70.º, a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 73.º, os artigos 77.º a 90.º, o n.º 2 e a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 97.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 99.º, o artigo 104.º, n.º 4 do artigo 105.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 107.º e o artigo 112.º do RJOC, aprovado em anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 44/2016, de 17 de agosto;
- c) A alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

- 1- O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de maio de 2017, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- As normas previstas no RJOC relativas às competências da INCM de fiscalizar,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

instruir e decidir processos contraordenacionais relativo ao ensaio, marcação e títulos de acesso às atividades reguladas pelo RJOC e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, entram em vigor a 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro da Cultura



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

O Ministro da Economia

O Ministro do Ambiente

6ebbb4540b374f59a93eb54ee64c5957



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

REGIME JURÍDICO DA OURIVESARIA E DAS CONTRASTARIAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, doravante designado RJOC, regula:

- c) Os setores da indústria e do comércio de artigos com metais preciosos e a prestação de serviços pelas Contrastarias;
- d) As atividades profissionais de responsável técnico de ensaiador-fundidor de metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O RJOC aplica-se a todos os artigos com metais preciosos, com exceção dos artigos com metais preciosos destinados a uso científico, técnico, dentário ou médico, bem como a moedas de metal precioso, de curso legal ou antigas, os quais são regidos por legislação própria.
- 2 - O ensaio e a marcação têm caráter facultativo no que se refere:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Aos «artefactos de autor», definidos nos termos da alínea *c*) do artigo seguinte;
- b) Aos «artefactos de ourivesaria de interesse especial», definidos nos termos da alínea *e*) do artigo seguinte;
- c) Aos «artigos com metal precioso usados», definidos nos termos da alínea *j*) do artigo seguinte, desde que tenham mais de 50 anos;
- d) Às matérias-primas destinadas ao fabrico de objetos, nomeadamente barras, chapas, folhas, laminas, fios, bandas, tubos, exceto quando sejam diretamente comercializados ao público, caso em que se aplicam as disposições do RJOC, devendo conter as mesmas garantias que os restantes artigos com metais preciosos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no RJOC, entende-se por:

- pp*) «Acrescentamento», o ato de ligar, a um artigo com metal precioso com a marca de contrastaria, qualquer outro artefacto ou pertence, ou ainda só parte dele, não marcado com as referidas marcas;
- qq*) «Artefactos compostos», os artefactos constituídos por partes de metal precioso e partes de metal comum, bem como os relógios compostos com caixas de metal precioso e aplicações em metal comum e com caixas em metal comum e com aplicações em metal



Ministra/o d.....



Decreto n.º

precioso;

- rr)* «Artefactos de autor», os artefactos com metal precioso que sejam desenhados, produzidos e assinados pelo artista de joalheria, com marca de responsabilidade, de edição única ou limitada, que contenham no máximo 10% de metal precioso, com o limite de produção de 15 artigos por ano, desde que não sejam para ornamentação pessoal;
- rs)* «Artefactos de bijuteria», os artefactos de metal comum;
- tt)* «Artefactos de metal precioso» ou «artefactos de ourivesaria», os artefactos constituídos por metais preciosos ou pelas respectivas ligas, adornados ou não com pedras, pérolas, esmaltes ou outros materiais não metálicos, incluindo os artefactos mistos de metal precioso e os relógios de metal precioso, cuja caixa é feita de metal precioso;
- uu)* «Artefactos de ourivesaria de interesse especial», os artefactos de ourivesaria de reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico que tenham sido fabricados antes de 1882 e os que contenham marcas de extintos contrastes municipais;
- vv)* «Artefactos mistos de metal precioso», os artefactos com partes de diferentes metais preciosos;
- ww)* «Artefactos revestidos ou chapeados», os artefactos que têm a superfície revestida ou chapeada por uma camada de metal precioso ou de uma liga deste metal, aplicada, de maneira indissociável, sobre um suporte composto de outro metal precioso ou comum, a todo o



Ministra/o d.....



Decreto n.º

artefacto ou na parte deste, por um processo químico, eletroquímico ou mecânico, sendo que:

- i)* Os artefactos revestidos ou chapeados, cujo metal base seja metal precioso de toque legal, são considerados artefactos de metal precioso;
- ii)* Os artefactos revestidos ou chapeados sobre metal comum, nos quais se incluem os artefactos designados por bilaminados, as casquinhas, os plaqués, os dourados e os prateados, não são considerados artefactos de metal precioso;
- xx)* «Artigos com metal precioso», os artefactos de metal precioso, os artefactos compostos, as medalhas e os objetos comemorativos de metal precioso, as barras de metal precioso, abreviadamente designados por artigos;
- yy)* «Artigos com metal precioso exportados», os artigos com metal precioso fornecidos a países terceiros a partir do território nacional, no âmbito de atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- zz)* [Revogada];
- aaa)* «Autocolante com marca de responsabilidade», a etiqueta autocolante com a marca de responsabilidade na qual é aposta por meio de carimbo na etiqueta, em modelo próprio e exclusivo da INCM, com elementos de segurança;
- bbb)* «Autocolante de toque», a etiqueta autocolante com a marca de contrastaria, indicativa dos metais e toques;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ccv)* «Barra de metal precioso», o produto resultante da fundição de um ou mais metais preciosos que se destinem a ser vendidos ao público e não constituam matérias-primas utilizadas no fabrico de artigos com metal precioso;
- ddd)* «Contrastarias», os serviços oficiais e técnicos integrados na Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. (INCM), que asseguram o ensaio e a marcação dos artigos com metais preciosos, bem como a aposição da marca de garantia do toque legal desses artigos, e exercem as demais competências previstas no RJOC, com total independência de quaisquer atividades do setor;
- eee)* «Disponibilização no mercado de artigo com metal precioso», a colocação, distribuição ou utilização no mercado nacional de um artigo com metal precioso, no âmbito de uma atividade comercial;
- fff)* [Revogada];
- ggg)* [Revogada];
- hhb)* «Filigrana», o resultado do trabalho executado com dois ou mais fios de um metal precioso, torcidos, batidos e ligados entre si com solda, na quantidade indispensável à consolidação do conjunto, de modo a obter um tecido rendilhado;
- iii)* [Revogada];
- jjj)* [Revogada];
- kkk)* «Liga de metal precioso», a solução sólida contendo, pelo



Ministra/o d.....



Decreto n.º

menos, um metal precioso;

lll) «Lote Homogéneo», o conjunto de artigos do mesmo metal ou liga ou idêntica combinação de metais ou ligas, de igual toque legal e denominação, obtidos pela mesma técnica de fabrico, segundo as normas técnicas internacionais, nomeadamente a ISO 11596 e a ISO 2859, ou outras internacionalmente aceites que as venham substituir;

mmm) «Marca», a impressão aposta no artigo com metal precioso;

nnn) «Marca de contrastaria», a marca oficial que identifica a Contrastaria que efetua a marcação do artigo com metal precioso e, em geral, o metal precioso e o toque legal em causa, atestando a conformidade legal dos artigos para sua introdução no mercado, ou para assinalar situações específicas legalmente previstas;

ooo) «Marca de responsabilidade, de fabrico ou equivalente», a marca aposta por um punção de responsabilidade ou gravada por laser, identificadora do responsável pela introdução no mercado do artigo com metal precioso;

ppp) «Marca de toque», a marca que identifica o toque em algarismos árabes;

qqq) «Materiais gemológicos», as gemas, as substâncias biogénicas e os produtos artificiais usados em joalharia ou em objetos decorativos, nos termos do «Blue Book» da Confederação Mundial de Joalharia (CIBJO);

rrr) «Matriz», o cunho em aço gravado com o desenho do punção;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- sss) [Revogada];
- ttt) «Metais comuns», todos os metais, exceto os metais preciosos;
- uuu) «Metais preciosos», a platina, o ouro, o paládio e a prata, assim indicados por ordem decrescente de preciosidade;
- vvv) «Organismo de ensaio e marcação independente», a Contrastaria, bem como a entidade competente de outro país que exerce as funções de contrastaria, incluindo a realização de ensaios e análises por laboratórios acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I.P., ou pelo organismo nacional de acreditação relevante na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, bem como a marcação dos artigos com metais preciosos que constitua a garantia de toque legal desses artigos e cuja gestão e pessoal administrativo e técnico seja independente de quaisquer círculos, grupos ou pessoas com interesses, direta ou indiretamente, ligados a esta área de atividade;
- www) «Passagem de marca», o ato de ligar, a um artigo com metal precioso carecido de marca de contrastaria, ou de marca equivalente, feita por organismo de ensaio e marcação independente, qualquer outro artefacto ou parte dele, do mesmo ou de diferente toque, que contenha uma das referidas marcas;
- xxx) «Punção», a ferramenta metálica feita de aço que contém numa das extremidades uma gravura invertida, a qual é utilizada para aplicar marcas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

yyy) «Punção de contrastaria», o punção que contém a gravura correspondente à Contrastaria ou ao organismo de ensaio e marcação independente que a utiliza e que corresponde, em geral, a um determinado metal e toque legal, utilizado para certificar os artigos com metais preciosos com toques legais e com os requisitos técnicos aplicáveis, nos termos e para os efeitos previstos no RJOC;

zzz) «Punção de responsabilidade, de fabrico ou equivalente», o punção que contém a gravura identificadora do responsável pela colocação do artigo com metal precioso no mercado;

aaaa) [Revogada];

bbb) Subproduto novo resultante de artigos com metal precioso usados», o artigo com metal precioso transformado, em forma de barra, lâmina ou outro artigo com metais preciosos que resulte da fundição de artigos com metal precioso usados, abreviadamente designado por «subproduto»;

ccc) «Toque», o conteúdo de um dado metal precioso, medido em termos de partes por mil (milésimas), em peso de liga;

ddd) «Toque legal», o conteúdo mínimo de um dado metal precioso, medido em termos de partes por mil (milésimas), em peso de liga, definido nos termos do RJOC.

Artigo 4.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Contrastarias

- 7 - As Contrastarias são serviços oficiais integrados na INCM, sem prejuízo da sua total independência face à gestão desta.
- 8 - Os colaboradores das Contrastarias estão sujeitos aos impedimentos constantes do Código do Procedimento Administrativo, não podendo desenvolver qualquer atividade industrial, comercial, de importação ou de exportação relativa a artigos com metais preciosos, seja diretamente, por interposta pessoa, individualmente, ou por meio de uma sociedade comercial.
- 9 - As Contrastarias encontram-se distribuídas pelo território nacional do seguinte modo:
 - c) A Contrastaria de Lisboa;
 - d) A Contrastaria do Porto, que inclui a delegação de Gondomar.
- 10 - Cada Contrastaria é dirigida por um chefe de Contrastaria, o qual reporta ao diretor das Contrastarias, nomeado pelo conselho de administração da INCM.
- 11 - Os interessados podem recorrer aos serviços de qualquer Contrastaria, independentemente da sua situação geográfica.
- 12 - Por despacho do membro do Governo responsável da área das finanças, podem ser criadas outras Contrastarias em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, desde que:
 - c) A expansão e o desenvolvimento da indústria ou do comércio de ourivesaria o justifiquem;
 - d) Seja assegurado o exercício da respetiva atividade de forma



Ministra/o d.....



Decreto n.º

independente, bem como o ensaio e a marcação, nos termos e para os efeitos previstos no RJOC.

Artigo 5.º

Missão e competências

4 - As Contrastarias exercem as faculdades inerentes à qualidade de organismo de ensaio e marcação independente, tendo por missão:

- a) Assegurar o serviço público de garantir a espécie e o toque dos metais preciosos;
- b) Certificar os profissionais para o exercício das atividades de responsável técnico de ensaiador-fundidor de metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos,
- c) Promover a lealdade das transações comerciais entre os operadores económicos, assegurando a defesa dos consumidores;
- d) Assegurar o cumprimento das disposições do RJOC.

5 - Sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas por lei, as Contrastarias detêm as seguintes competências exclusivas:

- j) Confirmar a marca comum de controlo ou as marcas de garantia de toque reconhecidas, quando solicitado ou quando necessário nos termos legais;
- k) Ensaiar e marcar os artigos com metais preciosos por aposição de marcas de contrastaria que garantam a espécie e o toque dos respetivos metais preciosos e a conformidade legal dos artigos para a sua introdução no mercado ou para assinalar situações específicas



Ministra/o d.....



Decreto n.º

legalmente previstas;

- l) Aprovar as marcas de responsabilidade;
- m) Aprovar o suporte de marcação da marca de responsabilidade nos termos previstos no RJOC;
- n) Organizar e manter atualizado o registo eletrónico dos títulos para o exercício da atividade dos operadores económicos do setor de ourivesaria nos termos previstos no RJOC, das respetivas marcas de responsabilidade e suporte de marcação das mesmas devidamente aprovados;
- o) Prestar serviços de peritagens de artigos com metais preciosos nos termos previstos no RJOC;
- p) Prestar informação técnica sobre a possibilidade de legalização de artigos com metal precioso;
- q) Integrar a composição de comissões técnicas e jurídicas que representam Portugal junto de organizações e instâncias internacionais referentes à atividade das Contrastarias, mediante indicação do Governo;
- r) Fiscalizar, instruir e decidir os processos contraordenacionais relativo ao ensaio, marcação e títulos de acesso às atividades reguladas pelo RJOC e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

6 - Compete ainda às Contrastarias verificar a conformidade dos artigos com metal precioso e de joalharia com as condições aplicáveis do Regulamento



Ministra/o d.....



Decreto n.º

(CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (Regulamento REACH).

Artigo 6.º

Serviços adicionais

- 4 - Qualquer pessoa singular ou coletiva pode solicitar às Contrastarias a prestação de outros serviços não previstos no RJOC desde que respeitem à atividade destas, dos serviços técnicos da INCM os quais são aprovados, bem como os respetivos preços, pelo conselho de administração e publicitados na página da internet da INCM.
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].

CAPÍTULO II

Colocação no mercado e comercialização de artigos com metal precioso

Artigo 7.º

Autorização prévia

O regime de colocação no mercado nacional de artigos com metal precioso obedece a um procedimento de autorização prévia tal como definido no Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos relacionados com a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutros Estados-Membros da União Europeia, comumente designado «Regulamento do Reconhecimento Mútuo», competindo às Contrastarias assegurar o seu



Ministra/o d.....



Decreto n.º

cumprimento nos termos dos artigos 8.º e 9.º do RJOC e sem prejuízo da aplicação do regime constante dos artigos 10.º a 13.º, nos casos neles previstos.

Artigo 8.º

Requisitos da colocação no mercado

5 - A colocação no mercado do território nacional de artigos com metal precioso depende da conformidade desses artigos com os requisitos previstos no RJOC, no respeitante:

- g) À aposição da marca de contrastaria ou de marca equivalente, feita por organismo de ensaio e marcação independente e reconhecido; e
- h) À aposição da marca de responsabilidade, de fabrico e/ou equivalente, aprovada ou depositada na Contrastaria;
- i) [Revogada];
- j) À existência da marca comum de controlo, nos termos do artigo 10.º, em substituição das referidas nas alíneas a) e b);
- ke) A existência de marcas reconhecidas, nos termos do artigo 11.º;
- l) Aos requisitos técnicos constantes na portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o procedimento de autorização prévia foi efetuado quando o artigo com metal precioso apresente a marca de contrastaria e a marca de toque, quando aquela não inclua o toque.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 7 - A identificação do responsável pela colocação do artigo com metal precioso no mercado nacional e a aprovação ou o depósito das respetivas marcas, nos termos previstos no RJOC, são também requisitos de cumprimento obrigatório de que depende a colocação no mercado desses artigos.
- 8 - Constitui contraordenação muito grave a colocação no território nacional de artigos com metal precioso em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 9.º

Marcação de artigos com metal precioso

- 7 - As disposições do RJOC relativas à aposição de marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não inclua o toque, nos artigos com metal precioso e aos requisitos técnicos são de cumprimento obrigatório prévio à colocação no mercado do território nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e da aplicação do regime constante dos artigos 10.º a 13.º, nos casos neles previstos.
- 8 - No caso de artefactos de ourivesaria de interesse especial para os quais facultativamente tenha sido solicitada a marcação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, o disposto no número anterior é assegurado pela aposição da marca de contrastaria que lhes é exclusivamente reservada, podendo a Contrastaria solicitar o recurso a um perito externo ou o parecer da Direção-Geral do Património Cultural para reconhecimento do merecimento histórico, arqueológico ou artístico.
- 9 - [Revogado].
- 10 - Estão isentos de marca de contrastaria, devendo observar os requisitos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

técnicos e ter aposta a marca de responsabilidade, os artigos com platina ou ouro de peso igual ou inferior a 0,5 gramas e artigos com prata de peso igual, ou inferior, a 2 gramas.

- 11 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se relevante o peso do total dos diferentes metais, preciosos e não preciosos do artigo, excetuando-se o peso de outros materiais não metálicos.
- 12 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 10.º

Artigos de Estados contratantes de convenção ou acordo internacional

- 1 - Tendo em vista a sua livre disponibilização no mercado do território nacional, consideram-se legalmente marcados os artigos com metal precioso provenientes de um Estado contratante de tratado ou acordo internacional em vigor de que o Estado português seja parte, desde que tais artigos tenham apostas, nas precisas condições fixadas por esses instrumentos, a marca comum de controlo e outras que nos termos neles definidos sejam consideradas necessárias e suficientes à respetiva livre circulação nos demais países contratantes.
- 2 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 11.º

Artigos provenientes de outros Estados membros



Ministra/o d.....



Decreto n.º

7 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os artigos com metal precioso provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, encontrando-se marcados, podem ser colocados no mercado nacional sem necessidade de ensaio e de marcação pela Contrastaria, desde que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Tenham apostas as seguintes marcas:
 - i) Marca de responsabilidade, de fabrico ou equivalente;
 - ii) Marca de contrastaria e marca de toque, quando aquela não inclua o toque;
- b) A marca de responsabilidade de um operador económico de outro Estado Membro deve estar depositada na Contrastaria nos termos do artigo seguinte;
- c) A marca de contrastaria de outro Estado Membro deve ser previamente reconhecida pelo Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), mediante parecer favorável do diretor da Contrastaria, atendendo aos seguintes requisitos cumulativos:
 - i) O conteúdo informativo das marcas de garantia de toque, marca de contrastaria e marca de toque, é equivalente ao das marcas de garantia de toque estabelecidas no RJOC;
 - ii) O conteúdo informativo das marcas de garantia de toque, marca de contrastaria e marca de toque, não é suscetível de induzir em erro o consumidor;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

iii) As condições de marcação das marcas de garantia de toque, aplicadas por um organismo de ensaio e marcação independente no país que efetuou o controlo e a garantia de qualidade, são equivalentes às estabelecidas no RJOC.

8 - Para efeitos do disposto na sublínea *ii)* da alínea *a)* do número anterior, as marcas de contrastaria e de toque podem ser apostas numa única marca ou em marcas separadas.

9 - Os artigos com metais preciosos provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se encontrem dispensados de marcação nos termos da respetiva legislação, mas que não estejam dispensados de marcação ao abrigo da legislação portuguesa, devem ser previamente ensaiados e marcados numa Contrastaria portuguesa ou na Contrastaria do país de origem reconhecida, a fim de poderem ser colocados no mercado nacional.

10 - Podem ser colocados no mercado nacional, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 41.º, artigos com metal precioso provenientes de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, sem necessidade de ensaio e marcação pelas Contrastarias, mesmo que as marcas não estejam depositadas ou reconhecidas nos termos do disposto no n.º 1.

11 - Para efeitos do número anterior, caso o bem venha a ser vendido ou exista contrato de compra e venda, o mesmo deve ser objeto de ensaio e marcação pelas contrastarias previamente à sua entrega ao comprador.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 12 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 ou 5.

Artigo 12.º

Depósito de marcas de responsabilidade

- 5 - As entidades estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que possuam marcas de responsabilidade registadas nos respetivos países e que pretendam comercializar os seus artigos em território nacional, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, ou marcar os seus artigos nas Contrastarias portuguesas, devem solicitar ao diretor da Contrastaria o depósito das suas marcas de responsabilidade.
- 6 - O requerimento de depósito deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
- d*) Identificação completa do titular requerente, ou cópia do documento de constituição da sociedade, consoante o titular seja uma pessoa singular ou coletiva;
 - e*) Documento comprovativo do registo da marca de responsabilidade no país de origem, em nome do titular requerente, legalmente certificado;
 - f*) Duas pequenas chapas metálicas com as marcas de responsabilidade cujo depósito se requer.
- 7 - Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas pode ser aceite o depósito de marcas de responsabilidade cujos desenhos não sejam suscetíveis de serem confundidos com os desenhos das marcas de Contrastarias portuguesas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 13.º

Reconhecimento de marcas de contrastaria

6 - Compete ao I.P.Q., I.P., pedir o reconhecimento das marcas de contrastaria portuguesas aos Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e a países terceiros, sempre que tal lhe seja solicitado pela INCM.

7 - Quando o IPQ, I.P., receber um pedido de reconhecimento de marca de contrastaria proveniente de uma autoridade competente de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou de país terceiro, deve informar o diretor da Contrastaria, de forma a possibilitar o reconhecimento mútuo de marcas de Contrastaria em ambos os países.

8 - O IPQ, I.P., pode celebrar acordos de aceitação mútua de reconhecimento de marcas de contrastaria com autoridades competentes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e de países terceiros que disponham de organismos de ensaio e marcação independentes quando acreditados pelo organismo nacional de acreditação na cessão do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, sempre que o conteúdo informativo das marcas de garantia e de toque reconhecidas e as respetivas condições da sua aplicação sejam equivalentes aos daas contrastarias.

9 - É reconhecido como organismo de ensaio e marcação independente para efeito da aplicação do regime constante do RJOC e para efeito da aplicação



Ministra/o d.....



Decreto n.º

da Convenção sobre o Controle e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de abril, e alterada pelos Decretos n.ºs 42/92, de 13 de outubro, 39/99, de 19 de outubro, e 2/2006, de 3 de janeiro, a entidade competente de outro país que aí exerça a missão e as atribuições equiparadas às das Contrastarias, incluindo a realização de ensaios e análises, e a marcação dos artigos com metais preciosos que constitua a garantia de toque legal desses artigos.

- 10 - O IPQ, I.P., disponibiliza na sua página da internet os desenhos das marcas de contrastaria e a lista de entidades com marcas de contrastaria reconhecidas em Portugal.

CAPÍTULO III

Toques legais dos metais preciosos e marcas de contrastaria

SECÇÃO I

Toques

Artigo 14.º

Toques legais de metais preciosos

- 6 - Os toques legais dos metais preciosos que entram na composição dos artigos com metal precioso para colocação no mercado em território nacional são os seguintes:

- e) Platina: 999‰, 950‰, 900‰, 850‰;
- f) Ouro: 999‰, 916‰, 800‰, 750‰, 585‰, 375‰;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

g) Paládio: 999‰, 950‰, 500‰;

h) Prata: 999‰, 925‰, 835‰, 830‰, 800‰.

- 7 - Só são admitidos para colocação no mercado e comercialização em território nacional artigos com metal precioso com toques iguais ou superiores aos indicados no número anterior e nos artigos 15.º e 15.º-A, desde que tais artigos sejam marcados pelo organismo de ensaio e marcação independente de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, reconhecido nos termos do artigo 11.º.
- 8 - Não são admitidas tolerâncias para menos em qualquer um dos toques previstos no n.º 1.
- 9 - As barras de metal precioso são marcadas com o toque determinado pelo correspondente ensaio.
- 10 - Constitui contraordenação muito grave a exposição e ou a venda ao público de artigos com metal precioso em violação do disposto em qualquer uma das alíneas do n.º 1, bem como nos n.ºs 2, 3 ou 4.

Artigo 15.º

Toques legais de artefactos de ourivesaria de interesse especial

- 5 - Caso seja requerida a marcação dos artefactos de ourivesaria de interesse especial, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, aplicam-se as seguintes regras:
- c) Os metais preciosos que entrem na composição dos artefactos de ourivesaria de interesse especial marcados com punções de extintos contrastes municipais podem ter qualquer toque para a sua colocação



Ministra/o d.....



Decreto n.º

no mercado em território nacional, desde que não inferior a 750‰;

- d) Os metais preciosos que entrem na composição dos artefactos de ourivesaria de interesse especial podem ter qualquer toque para a sua colocação no mercado em território nacional, desde que não inferior a 375‰.

6 - A existência de quaisquer acessórios de metal comum e/ou precioso de presumível aplicação à data do fabrico do artefacto, ou de soldaduras de reparação que não afetem notoriamente o mérito da peça, não pode constituir um motivo autónomo impeditivo da marcação dos artefactos.

7 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

8 - [Revogado].

Artigo 15.º- A

Toques legais dos artigos com metal precioso usados

3 - Aos artigos usados aplicam-se os toques legais previstos no artigo 14.º.

4 - São excecionados do disposto no número anterior, os artigos usados desde que tenham mais de 50 anos, que podem, a pedido do interessado, ter os seguintes toques aproximados com tolerâncias de 10‰ para o metal limpo:

- e) Toque do ouro – 800‰.
f) Toque da prata – 833‰.
g) Relógios, óculos e lunetas em ouro – 750‰.
h) Toque da Platina - 500‰.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Marcas de contrastaria

Artigo 16.º

Marcas de contrastaria utilizados no território nacional

- 10 - Os punções de contrastaria portugueses são cunhos do Estado que servem para:
- e) Aplicar as marcas de garantia do toque legal dos metais preciosos;
 - f) Identificar as contrastarias portuguesas que os utilizem, nos termos do número seguinte;
 - g) Assinalar as situações específicas previstas em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças;
 - h) Atestar a conformidade legal dos artigos para a sua introdução no mercado.
- 11 - Os punções de contrastaria portugueses são produzidos exclusivamente pela INCM e apenas podem ser utilizados pelas Contrastarias.
- 12 - Os punções de contrastaria portugueses identificam as Contrastarias que os utilizam e consistem, respetivamente, numa figura curva, ou num octógono irregular simétrico, consoante se trate das Contrastarias de Lisboa ou do Porto.
- 13 - Para além dos punções de contrastaria indicados nos números anteriores, devem existir nas Contrastarias outros punções, cujos símbolos, designação



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e significado se encontram definidos na Convenção sobre Controle e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de abril, e alterada pelos Decretos n.ºs 42/92, de 13 de outubro, 39/99, de 19 de outubro, e 2/2006, de 3 de janeiro, que são reconhecidos como punções de contrastarias e, como tal, considerados cunhos do Estado para todos os efeitos legais, nomeadamente os preventivos e repressivos da sua eventual falsificação.

- 14 - As marcas das contrastarias, os requisitos técnicos dos artigos e as regras aplicáveis ao ensaio e marcação de artigos com metais preciosos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 15 - As Contrastarias inserem elementos de segurança, nas marcas de contrastaria, os quais são considerados, para todos os efeitos, confidenciais.
- 16 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a violação do disposto nos n.ºs 2 ou 4.
- 17 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a aposição de marca de contrastaria falsa em artigo com metal precioso.
- 18 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a venda ao público de artigos com metal precioso com marca de contrastaria falsa.

Artigo 17.º

[Revogado]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

[Revogado]

Artigo 19.º

Marcas comuns de controlo da Convenção sobre Controlo e Marcação de Metais Preciosos

Aos símbolos das marcas utilizadas pelos punções constantes da Convenção sobre Controlo e Marcação de Metais Preciosos, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de abril, e alterada pelos Decretos n.ºs 42/92, de 13 de outubro, 39/99, de 19 de outubro, e 2/2006, de 3 de janeiro, é aplicável o regime dessa Convenção.

Artigo 20.º

Métodos de marcação

- 7 - A marca de contrastaria e as marcas de responsabilidade podem ser apostas por puncionamento, gravação a laser, etiquetagem ou qualquer outro método de marcação que se justifique pelo avanço tecnológico, desde que aprovado pelo diretor das Contrastarias.
- 8 - Quando o operador económico solicite a marcação por um método que não seja exequível, a Contrastaria propõe o método que considera adequado.
- 9 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando o operador económico não aceite a proposta de marcação da Contrastaria, o risco de marcação do respetivo artigo corre por sua conta.
- 10 - A aposição da marca de responsabilidade por qualquer um dos referidos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

métodos pode ser solicitada pelo operador económico, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 11 - A aposição por etiquetagem pode ser efetuada nos seguintes casos:
- c) Nos artigos com metal preciosos assepticamente embalados;
 - d) Noutros artigos com metal precioso quando haja motivos técnicos fundados que o justifiquem, aprovados pelo Diretor das Contrastarias.
- 12 - Constitui contraordenação muito grave, quando tal não constitua crime, a disponibilização e venda ao público de artigos ou artefactos sem marcação.

Artigo 21.º

[Revogado]

Artigo 22.º

Passagem de marca, acrescentamento e substituição

- 1 - É expressamente proibido passar de um para outro artigo com metal precioso a parte ou o todo que contenha a marca de Contrastaria.
- 2 - É expressamente proibido acrescentar ou substituir qualquer peça ou componente posteriormente à marcação do artigo com a marca de Contrastaria.
- 3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 23.º

[Revogado]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 24.º

Publicidade das marcas de contrastaria

A INCM torna público, na sua página da internet, as marcas de Contrastaria em vigor.

SECÇÃO III

Marcas de responsabilidade

SUBSECÇÃO I

Regras da marca de responsabilidade

Artigo 25.º

Símbolos da marca de responsabilidade

3 - A marca de responsabilidade consiste numa gravura que identifica os operadores económicos mencionados no artigo seguinte, contendo um desenho privativo e uma letra do respetivo nome ou da sua firma, sendo o desenho e a letra visivelmente distintos e encerrados num contorno periférico.

4 - O desenho a que se refere o número anterior não pode ser suscetível de confusão com outros já existentes, nem extraído do reino animal.

Artigo 26.º

Titulares da marca de responsabilidade

6 - A marca de responsabilidade é um desenho privativo e obrigatório para os operadores económicos titulados a exercer a respetiva atividade nos termos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

do artigo 41.º e a seguir identificados:

- a) «Industrial de ourivesaria»;
- b) «Artista de joalharia»;
- c) «Ensaizador – fundidor»;
- d) «Armazenista de ourivesaria», quando marca artigos com metal precioso provenientes de outros países, que não se encontrem legalizados para efeitos de colocação no mercado;
- e) «Retalhista de ourivesaria, com ou sem estabelecimento», quando marca artigos com metal precioso provenientes de outros países, que não se encontrem legalizados para efeitos de colocação no mercado;
- f) «Importador de artigos com metais preciosos».

7 - O uso da marca de responsabilidade é simultaneamente uma obrigação e um direito exclusivo dos operadores económicos referidos no número anterior a favor dos quais for registada, sejam pessoas singulares ou coletivas, bem como dos seus comissários ou mandatários, desde que devidamente credenciados.

8 - É proibida a utilização e ou a reprodução da marca de responsabilidade fora dos casos previstos no RJOC.

9 - Só é permitido o início de atividade pelos operadores económicos referidos nas alíneas a) a e) e f) do n.º 1, ou o exercício das atividades nas condições previstas nas alíneas d) e e) do mesmo número, após a aprovação da respetiva marca de responsabilidade e do suporte da mesma.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

10 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 27.º

Função da marca de responsabilidade

4 - A marca de responsabilidade serve para identificar cada um dos operadores económicos a que se refere o artigo anterior, responsabilizando-os pelo seguinte:

- f) Quaisquer defeitos de fabrico dos artigos com metal precioso inapreciáveis nos testes e ensaios da Contrastaria;
- g) Falta de homogeneidade entre os diversos artigos com metais preciosos constantes dos lotes apresentados para ensaio, ou pela marcação incorreta desses artigos pela Contrastaria, por esse motivo;
- h) Quaisquer vícios praticados sobre os artigos com metais preciosos após a respetiva marcação, com o comprovado conhecimento do titular da marca de responsabilidade;
- i) Colocação no mercado de artigos com metais preciosos dispensados de marcação pela Contrastaria, contendo apenas a marca de responsabilidade do seu titular.
- j) Colocação no mercado de artigos que contenham substâncias sujeitas a autorizações ou restrições nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de novembro de 2006 (Regulamento REACH).



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - Constitui contraordenação muito grave:

- a) A aposição de marca de responsabilidade falsa em artigo com metal precioso;
- b) A exposição e venda ao público de artigos com metal precioso com marca de responsabilidade falsa.

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas a), b), c) ou e) do n.º 1.

Artigo 28.º

Procedimento de aprovação do desenho da marca de responsabilidade

15 - O procedimento para aprovação da marca de responsabilidade inicia-se com a apresentação no Balcão do Empreendedor do desenho privativo do requerente, em formato eletrónico, de acordo com os requisitos previstos no artigo 25.º.

16 - Com a apresentação do desenho privativo o requerente procede à entrega no Balcão do Empreendedor dos elementos instrutórios indicados na portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e economia.

17 - [Revogado].

18 - A Contrastaria dispõe do prazo de 15 dias para aprovar o desenho, podendo solicitar esclarecimentos adicionais ou um novo desenho, interrompendo-se o prazo até à receção dos esclarecimentos ou do novo desenho.

19 - Aprovado o desenho privativo da marca de responsabilidade, o requerente



Ministra/o d.....



Decreto n.º

é notificado do registo da mesma e para apresentar à Contrastaria o punção, o suporte com a marca para gravação a laser ou carimbo para etiqueta, ou outro aprovado nos termos do artigo 20.º, para verificação da conformidade do desenho aprovado nos termos do n.º 4 e representado de forma legível.

- 20 - A Contrastaria dispõe do prazo de 10 dias para confirmar se o suporte da marca de responsabilidade é a reprodução fiel e nítida do desenho aprovado nos termos dos números anteriores, notificando o requerente do registo do suporte.
- 21 - [Revogado].
- 22 - [Revogado].
- 23 - Se o titular da marca de responsabilidade proceder à alteração dos dados declarados no pedido de aprovação da marca de responsabilidade, deve comunicar tais factos à Contrastaria, para efeitos de averbamento, nos 30 dias subsequentes à verificação dessa alteração.
- 24 - [Revogado].
- 25 - A aprovação da marca de responsabilidade confere ao seu titular o direito à correspondente utilização nos termos do RJOC.
- 26 - A Contrastaria deve organizar e manter atualizado o arquivo dos desenhos das marcas de responsabilidade e dos respetivos suportes.
- 27 - Constitui contraordenação muito grave a utilização de marca de responsabilidade que não se encontre aprovada, bem como de suporte que não se encontre registado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

28 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 9.

Artigo 29.º

Integração no procedimento aplicável ao exercício da atividade

7 - O procedimento de aprovação da marca de responsabilidade dos operadores económicos referidos no n.º 1 do artigo 26.º, quando aplicável, tramita previamente ao pedido de início e exercício de atividade.

8 - Os procedimentos de início e exercício da atividade são:

a) Para os operadores económicos que exerçam atividades comerciais, os constantes do artigo 41.º do RJOC;

b) Para os operadores económicos que exerçam atividades industriais, os constantes do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelos Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

9 - A aprovação das marcas de responsabilidade referidas no artigo anterior constitui elemento instrutório no âmbito do procedimento de início e exercício de atividade.

10 - Sempre que os mesmos elementos instrutórios sejam solicitados no âmbito de qualquer um dos procedimentos previstos no presente artigo a sua entrega, uma só vez, aproveita aos restantes, desde que os mesmos se mantenham válidos.

11 - Os operadores económicos podem ser dispensados da apresentação



Ministra/o d.....



Decreto n.º

dos elementos instrutórios caso prestem o seu consentimento para que a entidade responsável pelo procedimento possa proceder à sua obtenção.

12 - Os procedimentos previstos no presente artigo tramitam através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 30.º

Idoneidade

6 - As atividades identificadas no artigo 41.º, a profissão de responsável técnico de ensaiador-fundidor e a de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos só podem ser exercidas por operadores económicos considerados idóneos.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que determina a inidoneidade do operador económico a verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

c) Ter sido declarado insolvente por decisão judicial nos últimos cinco anos, encontrar-se em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou que tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano especial de recuperação de empresas ao abrigo da legislação em vigor;

d) Ter sido condenado, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de um dos seguintes crimes, desde que puníveis com pena de prisão superior a seis meses:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i)* Crimes contra o património;
- ii)* Crime de tráfico de metais preciosos ou de gemas;
- iii)* Crime de associação criminosa;
- iv)* Crime de tráfico de estupefacientes;
- v)* Crime de branqueamento de capitais;
- vi)* Crime de corrupção;
- vii)* Crimes de falsificação;
- viii)* Crime de tráfico de influência;
- ix)* Crimes tributários ou aduaneiros previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;
- x)* Burla;
- xi)* Fraude na obtenção de marca de contrastaria ou marca de responsabilidade;
- xii)* Contrafação ou imitação e uso ilegal de marca de contrastaria.

8 - Determina ainda a inidoneidade do operador económico a verificação de alguma das circunstâncias elencadas no número anterior relativamente aos seus administradores, diretores ou gerentes.

9 - As condenações a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 deixam de ser relevantes para os efeitos previstos nesse número e no n.º 3 a partir da data do cancelamento definitivo da sua inscrição no registo criminal.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 10 - A falta superveniente do requisito de idoneidade determina a caducidade do título do operador para o exercício da atividade reportada à data da verificação da circunstância que determina a inidoneidade.

Artigo 31.º

Direito ao uso da marca de responsabilidade

- 4 - O titular de uma marca de responsabilidade aprovado nos termos do artigo 28.º mantém o direito de uso durante 10 anos, findos os quais deve renovar a marca, através do Balcão do Empreendedor.
- 5 - O pedido de renovação da marca é instruído mediante a apresentação de uma declaração escrita, sob compromisso de honra, confirmando que se mantêm todos os requisitos e condições que, nos termos do artigo 28.º, permitiram a aprovação da marca de responsabilidade.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, sem prejuízo da aplicação do artigo 35.º.

SUBSECÇÃO II

Vicissitudes da marca de responsabilidade

Artigo 32.º

Vicissitudes da marca

- 8 - No caso de o titular da marca de responsabilidade pretender exercer outra atividade que exija também uma marca de responsabilidade nos termos do artigo 26.º, pode requerer ao diretor das Contrastarias a manutenção de uma única marca para o exercício de ambas as atividades.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 9 - Se o titular da marca de responsabilidade alterar a sua denominação social aplica-se o disposto no n.º 9 do artigo 28.º.
- 10 - No caso de cessação voluntária da atividade junto da Contrastaria, o titular de uma marca de responsabilidade pode solicitar à Contrastaria a manutenção do registo da marca aprovada, pelo prazo máximo de cinco anos, desde que prove não ter qualquer dívida para com o Estado, de qualquer natureza.
- 11 - [Revogado].
- 12 - Se, no decurso do período indicado no n.º 3, o titular da marca de responsabilidade retomar a atividade, pode efetuar a renovação da autorização de utilização da marca junto da Contrastaria nos termos do RJOC.
- 13 - Os factos indicados nos números anteriores são averbados no registo de atividade.
- 14 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.

Artigo 33.º

[Revogado]

Artigo 34.º

Transferência da marca de responsabilidade

- 7 - No prazo de 60 dias a contar da morte ou dissolução do titular da marca de responsabilidade, qualquer um dos herdeiros, devidamente habilitado e desde



Ministra/o d.....



Decreto n.º

que com o consentimento dos demais, pode requerer à Contrastaria:

- c) A transferência, a seu favor, do direito de utilização da marca de responsabilidade;
 - d) A posse a título precário da marca e a prorrogação do prazo até 150 dias para prova da aquisição do direito de utilização da marca por morte do anterior titular.
- 8 - O direito à transferência da utilização da marca é indivisível, podendo ser exercido por todos ou por alguns dos herdeiros, quando regularmente associados.
- 9 - A posse de uma da marca a título precário não pode exceder 150 dias, salvo se a Contrastaria autorizar a prorrogação do prazo, mediante pedido fundamentado do detentor da marca para prova do direito a que se refere a alínea b) do n.º 1, com o máximo de três prorrogações e até 420 dias no total.
- 10 - Os factos indicados nos números anteriores são comunicados à Contrastaria para efeitos de averbamento.
- 11 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2 e na primeira parte do n.º 3.
- 12 - Constitui contraordenação muito grave o uso da marca para além do prazo máximo de prorrogação admitido na parte final do n.º 3.

Artigo 35.º

Cancelamento do direito de utilização da marca de responsabilidade

- 6 - O direito de utilização da marca de responsabilidade é cancelado pela



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Contrastaria nas seguintes situações:

- d) Se o titular da marca de responsabilidade não solicitar a renovação, nos termos do artigo 31.º;
 - e) Se o titular cessar a atividade;
 - f) Se o detentor não solicitar a manutenção da posse precária da marca de responsabilidade no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior.
- 7 - Quando a Contrastaria tiver conhecimento de que o titular da marca de responsabilidade suspendeu ou cessou a atividade, voluntária ou coercivamente, no território nacional, notifica-o a comunicar o cancelamento do direito de utilização da marca de responsabilidade.
- 8 - [Revogado].
- 9 - [Revogado].
- 10 - Constitui contraordenação grave a utilização da marca de responsabilidade cujo direito de utilização tenha sido cancelado, em violação do disposto no n.º 2.

Artigo 36.º

Fabrico e reforma do punção de responsabilidade

- 4 - O fabrico das matrizes e dos punções de responsabilidade pode ser efetuado pela INCM mediante solicitação do titular ou de outra entidade legitimada para o efeito nos termos legais.
- 5 - A reforma do punção de responsabilidade consiste na remarcação do desenho



Ministra/o d.....



Decreto n.º

do punção com base na respetiva matriz e deve ser assegurada pelo seu titular ou por quem este indicar nos 10 dias seguintes à comunicação da Contrastaria de que se encontra pouco legível.

- 6 - Qualquer titular de uma marca de responsabilidade pode solicitar à INCM que execute a reforma do punção, entregando para o efeito a respetiva matriz.

Artigo 36.º - A

Criação de marca de responsabilidade por outro método

- 4 - A criação da marca de responsabilidade por qualquer método, desde que permitida nos termos do RJOC, pode ser produzida pela INCM a pedido do operador económico ou de outra entidade legitimada para o efeito.
- 5 - As marcas de responsabilidade são disponibilizadas ao operador económico no respetivo suporte.
- 6 - A marca de responsabilidade pode ser aposta por carimbo em etiquetas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, produzidas pela INCM, nos termos e nas condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 37.º

[Revogado]

SECÇÃO IV

Outras marcas

Artigo 38.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Direito ao uso de marca comercial

- 5 - Nos artigos com metal precioso é permitida a aposição-de marca comercial pertencente aos titulares ou legítimos detentores de marca de responsabilidade.
- 6 - É, ainda, permitida a aposição de marcas comerciais pertencentes a terceiros, desde que devidamente mandatados para o efeito.
- 7 - As Contrastarias não se responsabilizam pela aposição de marcas de contrastaria em artigos apresentados pelos operadores económicos que contenham marcas comerciais de terceiros.
- 8 - Constitui contraordenação grave a utilização de marcas comerciais em artigos com metal precioso em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 39.º

Requisitos das marcas comerciais

- 1 - As marcas comerciais devem ser apostas em local separado da marca de responsabilidade de modo a permitir a aplicação da marca de contrastaria.
- 2 - As marcas comerciais não podem em caso algum ser confundíveis com as marcas de contrastaria e com as marcas de responsabilidade, nem incluir qualquer indicação relativa ao toque do metal.
- 3 - Cada artigo com metal precioso só pode ter aposta uma marca comercial.
- 4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 40.º

Outras marcas

- 5 - Nos artigos com metal precioso é permitida a aposição de outras marcas desde que não sejam suscetíveis de confusão com qualquer outra marca prevista no RJO.
- 6 - Nos artigos com metal precioso é vedada a aposição de qualquer outra marca indicativa de um toque diferente do representado pela marca de contrastaria ou pela marca de toque, quando aquela não inclua o toque.
- 7 - Se se verificar a situação indicada no número anterior, a Contrastaria elimina a marca indicativa de toque, sem prejuízo da aplicação das sanções a que haja lugar.
- 8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.

CAPÍTULO IV

Operadores económicos

SECÇÃO I

Obrigações dos operadores económicos

Artigo 41.º

Início e exercício da atividade

- 10 - Apresentam ao chefe da Contrastaria a mera comunicação prévia para o início e exercício da sua atividade por cada estabelecimento ou equivalente, os seguintes operadores económicos do setor da ourivesaria:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- k) «Armazenista de ourivesaria»: adquire artigos com metal precioso para exportação e venda a outros operadores económicos;
- l) [Revogada];
- m) «Prestamista»: expõe e vende diretamente ao público artigos com metal precioso e moedas de metais preciosos provenientes dos penhores, em complemento da atividade de mútuo garantido por penhor, para efeitos do RJOC;
- n) [Revogada];
- o) [Revogada];
- p) [Revogada];
- q) [Revogada];
- r) «Retalhista de ourivesaria», vende diretamente ao público artigos com metais preciosos, artigos de interesse especial e artigos usados, com ou sem estabelecimento;
- s) [Revogada];
- t) «Retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado»: exerce, a título principal ou secundário, a atividade de compra e venda, diretamente ao público, de artigos com metal precioso usado, bem como a venda dos subprodutos resultantes da fundição dos artigos com metais preciosos, em estabelecimento aberto ao público.

11 - Os prestamistas que expõem e vendem ao público artigos com metal precioso usado, adquiridos em leilão para venda das coisas dadas em penhor,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

devem indicar esse facto:

- c) No pedido de autorização relativo ao estabelecimento principal para início do exercício da atividade;
- d) Nas meras comunicações prévias relativas à abertura de novos estabelecimentos, a que se referem os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto.

12 - Para efeitos do disposto no RJOC, são igualmente remetidas ao Chefe da contrastaria:

- d) Autorizações e meras comunicações prévias referidas no número anterior;
- e) Comunicações de alteração referidas nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto;
- f) Comunicações de encerramento de estabelecimentos, previstas no n.º 3 do artigo 8.º do decreto-lei referido na alínea anterior.

13 - Ficam sujeitos ao regime constante do SIR, enquadrados nas respetivas classificações de atividades económicas (CAE) daquele regime, os seguintes operadores económicos:

- d) «Artista de joalharia»: desenha e produz artigos com metal precioso para venda;
- e) «Ensaiaador-fundidor»: afina, funde e ensaia barras ou lâminas de metais preciosos, em oficina e laboratórios autorizados nos termos legais, destinados ao fornecimento a outros operadores económicos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) «Industrial de ourivesaria»: produz artigos com metal precioso em fábrica ou oficina para venda.
- 14 - Os operadores económicos devem declarar na mera comunicação prévia a atividade principal exercida no estabelecimento e as respetivas secções acessórias, as quais correspondem ao exercício de qualquer outra atividade a que se referem os n.ºs 1 e 4.
- 15 - A mera comunicação prévia de ensaiador-fundidor pode ser obtida por pessoas singulares ou coletivas e depende da prévia verificação dos seguintes requisitos:
- a) Assegurar o responsável técnico, nos termos do artigo 45.º;
 - b) Ser titular de uma marca de responsabilidade, nos termos do artigo 26.º;
 - c) Possuir os punções indicativos das espécies de metais preciosos e os punções para marcar os toques das barras ou lâminas que ensaiar, em algarismos árabes, bem como outros métodos adequados de identificação do toque.
- 16 - Os operadores económicos titulados para o exercício das atividades previstas no RJOC devem comunicar à INCM e à ASAE, através do Balcão do Empreendedor, com a antecedência de 15 dias, a sua participação em exposições ou feiras nacionais de forma ocasional e esporádica, por período igual ou inferior a 30 dias por ano.
- 17 - Ficam igualmente sujeitos ao regime previsto no número anterior, os operadores económicos provenientes de outro Estado membro da União



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Europeia ou do Espaço Económico Europeu que:

- c) Pretendam comercializar artigos de metal precioso em território nacional de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços; e
 - d) Comprovem estar legalmente estabelecidos nesse Estado membro, sendo portadores do documento comprovativo desta situação.
- 18 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 ou 8.

Artigo 42.º

Procedimento para início e exercício da atividade

- 10 - A mera comunicação prévia é apresentada no Balcão do Empreendedor, sendo dirigida ao chefe da Contrastaria e acompanhada dos elementos instrutórios referidos na portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da economia, quando os mesmos não tenham já sido apresentados para efeitos de aprovação da marca de responsabilidade, nos termos do artigo 28.º.
- 11 - O comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título para o início e exercício da atividade.
- 12 - [Revogado].
- 13 - [Revogado].
- 14 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 15 - Nos procedimentos de início e exercício da atividade previstos no RJOC a que se aplica o disposto no SIR, a INCM é:
- a) Para os estabelecimentos de indústria tipo 3, a entidade coordenadora;
 - b) Para os estabelecimentos de indústria tipo 1 e 2, uma das entidades públicas consultadas.
- 16 - Nos casos referidos no número anterior, os elementos instrutórios são os constantes das portarias que regulamentam o SIR, aos quais acrescem os constantes da portaria referida no n.º 1.
- 17 - No caso dos prestamistas, os elementos instrutórios são os referidos no Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto, aos quais acrescem os constantes da portaria referida no n.º 1.
- 18 - As taxas devidas nos casos referidos no n.ºs 6 a 8 são as constantes de portarias dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 43.º

Alterações e cancelamento do título

- 7 - O operador económico deve comunicar à Contrastaria, através do Balcão do Empreendedor, qualquer alteração dos elementos constantes do título de exercício da atividade, no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, para efeitos de averbamento.
- 8 - A Contrastaria procede ao cancelamento oficioso da atividade do operador económico nas seguintes situações:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) Cessação da atividade para efeitos fiscais;
 - f) Condenação por crime relacionado com a atividade exercida, por decisão transitada em julgado;
 - g) Verificação de qualquer uma das situações que determinam a inidoneidade do operador económico nos termos do artigo 30.º;
 - h) Caducidade do título, nomeadamente no caso de inidoneidade superveniente do responsável técnico do ensaiador-fundidor, do avaliador ou falta de renovação da marca de responsabilidade.
- 9 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a AT comunica officiosamente às contrastarias a cessação de atividade dos operadores referidos no artigo 41.º.
- 10 - [Revogado].
- 11 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 1.
- 12 - [Revogado].

SECÇÃO II

Requisitos de acesso e exercício das atividades de responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos

Artigo 44.º

Deveres do ensaiador-fundidor

- 8 - No âmbito da sua atividade, o ensaiador-fundidor está obrigado a:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f) Marcar as barras ou lâminas com a marca de responsabilidade e com os punções indicativos da espécie de metal ou metais preciosos presentes e dos respetivos toques;
- g) Emitir um boletim de ensaio por cada barra ou lâmina que fundir e ensaiar, com o desenho da marca de responsabilidade impressa, o número de registo do ensaio, o toque encontrado e o peso da barra ou lâmina;
- h) Comunicar à Direcção-Geral Património Cultural (DGPC) e participar à autoridade policial as suspeitas de que os objetos ou os fragmentos de metal precioso entregues para fundir possuam valor arqueológico, histórico ou artístico, abstendo-se de proceder à fundição desses objetos;
- i) Participar à autoridade policial as suspeitas de que os objetos ou fragmentos de metal precioso entregues para fundir têm uma proveniência delituosa, abstendo-se de proceder à fundição desses objetos;
- j) Exigir o comprovativo escrito de que o operador económico cumpriu a obrigação constante do n.º 6 do artigo 66.º tratando-se de fundir artigos com metais preciosos usados.

9 - Na situação prevista nas alíneas c) e d) do número anterior, o ensaiador-fundidor pode entregar os objetos à autoridade policial no momento da comunicação, lavrando-se o competente auto policial.

10 - O ensaiador-fundidor é responsável pelos prejuízos resultantes da falta



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de homogeneidade verificada nas barras ou lâminas fundidas nas suas instalações, pela desconformidade com o Regulamento REACH e pelos erros cometidos nos ensaios que efetuar.

- 11 - O ensaiador-fundidor tem a obrigação de organizar e manter diariamente atualizado o registo eletrónico com a identificação das peças a ensaiar e ou fundir, tais como barras, lâminas ou outro tipo de artigos com metal precioso.
- 12 - O ensaiador-fundidor deve assegurar que o registo a que se refere o número anterior é sequencialmente numerado, e contém a data, o nome e a morada do apresentante, a espécie do metal, o peso e os toques encontrados, as quantidades e pesos de peças fundidas, assim como a identificação dos compradores, com o seu nome, morada e NIF e os dados a que se refere a alínea e) do n.º 1 sempre que aplicável.
- 13 - O ensaiador-fundidor deve garantir que o registo eletrónico se encontra disponível para as entidades fiscalizadoras e autoridades policiais.
- 14 - Constitui contraordenação grave a violação de cada um dos deveres fixados nas alíneas a), b), c) ou e) do n.º 1, bem como a violação do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 ou 6.

Artigo 45.º

Título profissional

- 7 - Podem obter o título profissional para o exercício da atividade de responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos ou de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos os



Ministra/o d.....



Decreto n.º

candidatos que cumulativamente:

- c) Reúnam condições de idoneidade nos termos do artigo 52.º;
- d) Obtenham aprovação em exame nos termos constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do emprego e da formação profissional.

8 - [Revogado].

9 - O responsável técnico de ensaiador-fundidor e o avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos encontram-se obrigados ao sigilo profissional.

10 - A INCM é a entidade competente para o procedimento de habilitação e emissão do título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, nos termos dos artigos seguintes.

11 - [Revogado].

12 - São aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da formação profissional:

- a) O conteúdo da formação obrigatória;
- b) Os elementos instrutório do pedido de exame;
- c) Os procedimentos aplicáveis à obtenção do título profissional;
- d) O modelo do título profissional.

Artigo 46.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Atividade de responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos

A atividade de responsável técnico de ensaiador-fundidor, habilitado com o respetivo título profissional válido, consiste em confirmar a certeza e assegurar o rigor técnico do exercício da atividade económica do ensaiador-fundidor, designadamente pelas seguintes funções:

- f) Ensaiar os metais preciosos de acordo com os métodos de ensaio definidos no RJOC;
- g) Assinar o boletim de ensaio emitido por cada barra ou lâmina que seja fundida e ensaiada;
- h) Assegurar a correta marcação das barras ou lâminas com a marca de responsabilidade e com os punções indicativos da espécie de metal ou metais preciosos presentes e dos respetivos toques;
- i) Fundir os metais preciosos de modo a garantir a homogeneidade;
- j) Proceder à afinação de metais preciosos.

Artigo 47.º

Atividade de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos

8 - A atividade de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, habilitado com o respetivo título profissional válido, consiste, designadamente no exercício das seguintes funções:

- a) Avaliar artigos com metais preciosos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Avaliar materiais gemológicos;
 - c) Conferir os artigos com metais preciosos, para efeito de isenção de direitos, que se encontrem em regime de reimportação ou importação e exportação temporárias.
- 9 - O avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos está obrigado a observar as seguintes regras:
- a) Emitir certidões das avaliações que efetuar;
 - b) [Revogado];
 - c) Possuir um registo eletrónico das avaliações realizadas, numerado sequencialmente, do qual conste o número de ordem, a designação, a qualidade, a quantidade e o peso dos objetos avaliados, a designação dos materiais gemológicos, o nome e a morada do apresentante, o valor arbitrado e a importância cobrada pela avaliação;
 - d) Abster-se de avaliar barras de metal precioso que não estejam marcadas pela Contrastaria ou organismo de ensaio e marcação independente reconhecido nos termos do RJOC.
- 10 - O registo indicado na alínea c) do número anterior deve ser disponibilizado ao chefe da Contrastaria, às autoridades policiais e à ASAE, sempre que solicitado.
- 11 - Os avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos são responsáveis perante os lesados pelos prejuízos resultantes dos erros cometidos nas avaliações que efetuam, bem como pelos prejuízos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

que resultem dos desvios às tolerâncias referidas no número seguinte.

- 12 - São admitidas as seguintes tolerâncias nas avaliações:
- a) 1% do seu valor, para as barras;
 - b) 10%, para os artefactos desprovidos de materiais gemológicos;
 - c) 20%, para os materiais gemológicos ou para o conjunto dos artefactos que os contenham incrustados.
- 13 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nas alíneas a), ou d) do n.º 2.
- 14 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea c) do n.º 2.

Artigo 48.º

[Revogado]

Artigo 49.º

[Revogado]

Artigo 50.º

[Revogado]

Artigo 51.º

Responsáveis técnicos de ensaiadores-fundidores e avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos provenientes de outros Estados membros



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - Os cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas noutra Estado membro, acedem às atividades, respetivamente, de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos pelo reconhecimento das qualificações nos termos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
- 2 - O reconhecimento das qualificações referidas no número anterior compete à INCM.

Artigo 52.º

Idoneidade

- 1 - A atividade profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor e a atividade de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos só podem ser exercidas por pessoas singulares consideradas idóneas nos termos do artigo 30.º.
- 2 - A falta superveniente do requisito de idoneidade implica a caducidade do título profissional reportada à data da verificação da circunstância que determina a inidoneidade.
- 3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.
- 4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 53.º

Suspensão do título profissional



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 - A INCM suspende o título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor ou de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos:

c) [Revogada];

d) Quando se verifique qualquer uma das situações de falta de idoneidade previstas no artigo 30.º.

7 - [Revogado].

8 - Em caso de suspensão do título profissional o titular é notificado para proceder voluntariamente à entrega do mesmo à INCM, sob pena de ser determinada a sua apreensão.

9 - Ao procedimento de suspensão é aplicável o Código de Procedimento Administrativo.

10 - Constitui contraordenação grave o exercício da atividade cujo respetivo título profissional tenha sido suspenso nos termos do n.º 1.

Artigo 54.º

Seguro de responsabilidade civil

8 - São aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o montante mínimo e as condições do seguro de responsabilidade civil de que o responsável técnico de ensaiador-fundidor de artigos com metais preciosos e o avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos devem dispor.

9 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 10 - [Revogado].
- 11 - [Revogado].
- 12 - [Revogado].
- 13 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.
- 14 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 5..

Artigo 55.º

[Revogado]

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos

Artigo 56.º

[Revogado]

Artigo 57.º

[Revogado]

Artigo 58.º

[Revogado]

Artigo 59.º

[Revogado]

Artigo 60.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[Revogado]

Artigo 61.º

Uso de substâncias sujeitas a autorizações ou a restrições

- 7 - Os artigos com metal precioso e de joalharia estão sujeitos ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (Regulamento REACH).
- 8 - As substâncias sujeitas a autorizações ou a restrições, nos termos do Regulamento REACH, contidas em artigos com metal precioso e de joalharia devem cumprir as condições estabelecidas naquele.
- 9 - [Revogado].
- 10 - Quando forem apresentados para ensaio e marcação artigos com metal precioso em violação do disposto no n.º 2, a Contrastaria retém os mesmos, notificando o operador económico desse facto.
- 11 - No caso referido no número anterior a Contrastaria notifica e entrega os artigos à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), para efeitos de instauração do respetivo procedimento contraordenacional, competindo a essa entidade dar destino final adequado aos mencionados artigos.
- 12 - Constituí contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

CAPÍTULO VI

Exercício do comércio



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO I

Comércio em geral

Artigo 62.º

Condições de exposição dos artigos e de venda ao público

- 11 - Os artigos com metal precioso só podem ser expostos para venda ao público desde que se encontrem legalmente marcados, nos termos do presente RJOC.
- 12 - É permitida a venda ao público de artigos com metal precioso colocados pela primeira vez no mercado do território nacional, a par da venda de artigos com metal precioso usados, no mesmo estabelecimento ou ponto de venda, desde que cada tipologia de artigos esteja exposta separadamente.
- 13 - Os artigos com metal precioso consideram-se expostos para venda ao público:
 - c) Desde que se encontrem em locais acessíveis ao consumidor, dentro do estabelecimento de venda, ou em qualquer local próprio de venda autorizado;
 - d) Quando se encontrem em trânsito e a entidade fiscalizadora possa concluir que se destinam a venda.
- 14 - Quaisquer artigos com metal precioso expostos para venda ao público devem observar os seguintes requisitos, a disponibilizar imediatamente ao consumidor, em suporte de papel ou eletrónico, independentemente de solicitação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- h) Conter a identificação dos respetivos metais preciosos e toques, o peso do metal ou metais preciosos e o tipo de materiais gemológicos presentes;
 - i) Identificar o país que rege os toques de cada artigo à venda, se conhecido;
 - j) Os artefactos compostos devem conter a indicação «composto por metal precioso e metal comum»;
 - k) [Revogada];
 - l) Os artefactos revestidos ou chapeados sobre metal comum devem conter a indicação «revestido/chapeado sobre metal comum»;
 - m) As pulseiras e cadeias de metal comum para relógios devem conter a indicação de «metal comum»;
 - n) Os artigos com metal precioso usados devem conter a indicação «usados».
- 15 - [Revogado].
- 16 - Os estabelecimentos, ou pontos de venda, de artigos com metais preciosos ao público estão obrigados a possuir uma lupa e uma balança, sujeita a controlo metrológico, nos termos do disposto na legislação aplicável.
- 17 - Não estão abrangidos pelo número anterior os artistas de joalheria e os artistas e retalhista de ourivesaria que vendam, em exclusivo, artigos de interesse especial e usados com mais de 50 anos.
- 18 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4.

19 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 6.

20 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 63.º

Informações obrigatórias

6 - Nos locais de venda ao público de artigos com metais preciosos, independentemente da sua dimensão, o responsável pelo estabelecimento está obrigado a:

c) Disponibilizar imediatamente ao consumidor, independentemente de solicitação, a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio, acessível mediante ligação à página da internet do Banco de Portugal;

d) Disponibilizar imediatamente ao consumidor, independentemente de solicitação, em suporte de papel ou eletrónico, o quadro de marcas de contrastaria de modelo oficial, emitido pela INCM, o qual deve ser atualizado sempre que esta divulgar essa indicação, para atender à proteção dos consumidores.

7 - Sempre que se comercializem artigos de metal precioso de autor, deve ser entregue ao comprador uma declaração do artista com as informações constantes da portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

8 - Sempre que se comercializem artigos de metal precioso usado, no local de venda é obrigatória a disponibilização ao consumidor da lista de avaliadores



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos inscritos, gerida e organizada pela INCM, podendo o consumidor optar por pedir uma avaliação antes de adquirir o bem.

- 9 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 2.
- 10 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 3.

Artigo 64.º

Vendas automáticas, à distância e por catálogo

- 2 - Nas vendas automáticas por catálogo ou por meio eletrónico por qualquer operador económico estabelecido em território nacional, deve ser observado o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.
- 3 - O sítio na Internet ou o catálogo deve obedecer aos seguintes requisitos:
- a) Conter a indicação expressa que os artigos se encontram legalmente marcados, quando aplicável;
 - b) Conter informação expressa do metal ou metais que constituem os artigos com metal precioso, os toques respetivos, o seu peso, bem como, eventualmente, o tipo de materiais gemológicos que os adornam;
 - c) Disponibilizar de forma visível o quadro das marcas, em suporte de papel ou digital, das Contrastarias, podendo, no caso de disponibilização eletrónica, ser criada ligação para a página da internet da INCM;
 - d) Conter a indicação expressa de que o comprador pode, em caso de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

dúvida sobre a autenticidade das marcas, recorrer, para efeitos de verificação, aos serviços das Contrastarias;

- e) Disponibilizar a indicação do nome do operador económico, o número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva e o número atribuído no procedimento de início de exercício da atividade;
- f) Disponibilizar ou indicar, consoante o caso, a ligação para a página da internet do Banco de Portugal com a informação com a cotação diária do ouro, da prata, da platina e do paládio, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior;
- g) Disponibilizar lista de avaliadores inscritos para consulta, gerida e organizada pela INCM, sempre que se proceda à venda de artigos de metal precioso usado.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento, constante do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.

Artigo 65.º

Leilões

- 13 - É permitida a venda em leilão de artigos com metal precioso usados desde que:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Estes se encontrem legalmente marcados nos termos do RJOC, salvo se for aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º;
- e) No local de venda se encontre disponível ao público a lupa e balança, sujeita a controlo metrológico, nos termos do disposto na legislação aplicável, previstas no n.º 6 do artigo 62.º, exceto nos locais e estabelecimentos de venda ao público dos artistas de joalheria e dos artistas e retalhista de ourivesaria que vendam, em exclusivo, artigos de interesse especial e usados com mais de 50 anos;
- f) No local de venda se encontre disponível ao público a informação referida no artigo 63.º.
- 14 - A venda em leilão de artigos com metal precioso usados, realizados por prestamistas e leiloeiras deve ser comunicada à ASAE e à INCM com a antecedência mínima de 20 dias corridos sobre a data designada para a sua realização, mediante:
- c) A apresentação da relação dos bens a leiloar devidamente identificados, e da sua proveniência;
- d) A indicação da data e do local onde se realiza o leilão.
- 15 - Os leiloeiros e os proprietários dos artigos indicados no n.º 1 são solidariamente responsáveis por solicitar à Contrastaria o ensaio e a marcação dos bens a leiloar que não se encontrem devidamente marcados.
- 16 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 17 - Nos artefactos com metal precioso expostos para venda em leilões devem estar devidamente indicados, em suporte de papel ou eletrónico, o tipo de metal e respetivo toque, natureza, peso, base de licitação e outras características essenciais dos bens.
- 18 - [Revogado].
- 19 - Os artigos com metal precioso devem ser leiloados individualmente ou num conjunto individualizado de peças idênticas ou, no caso de leilões de venda de penhores, quando o mutuante agrupe os objetos com metal precioso a ser leiloados em lotes, estes não excedam o limite de coisas dadas em penhor pertencentes a seis contratos.
- 20 - Os leiloeiros de artigos com metal precioso usados devem organizar e manter um registo eletrónico dos artigos com metal precioso a vender ou leiloar, em suporte informático, contendo os elementos mencionados nos n.ºs 1, 2, 4, 5, e 7 a 9 do artigo 66.º.
- 21 - Os pagamentos a efetuar no âmbito dos leilões devem cumprir o disposto no artigo 68.º.
- 22 - As entidades que procedam a leilões de artefactos com metal precioso devem cumprir o disposto no presente artigo, sem prejuízo da aplicação do regime da atividade prestamista.
- 23 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5, 7, 8 ou 9.
- 24 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 3.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Compra e venda de artigos com metal precioso usados

Artigo 66.º

Obrigações, registo e consulta

- 11 - [Revogado].
- 12 - [Revogado].
- 13 - [Revogado].
- 14 - [Revogado].
- 15 - Os operadores económicos devem entregar semanalmente, por via postal, fax ou correio eletrónico, ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área do respetivo estabelecimento, as relações completas dos registos de compra e venda dos artigos com metais preciosos usados, em modelo aprovado por despacho do diretor nacional da Polícia Judiciária.
- 16 - Os artigos adquiridos pelo operador económico só podem ser alterados ou alienados decorridos 20 dias a contar da entrega das relações previstas no número anterior.
- 17 - É autorizada a consulta das relações completas com os registos de compra e venda pelas autoridades policiais, pela ASAE, pela INCM e pelo Ministério Público, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 18 - As relações a que se referem os números anteriores devem ser mantidas pelo operador económico durante o prazo de cinco anos.
- 19 - Constitui contraordenação muito grave a violação das obrigações constantes dos n.ºs 5, 6 ou 8.
- 20 - [Revogado].

Artigo 67.º

Sistema de segurança

- 1 - Os operadores económicos em cujas instalações se proceda à exibição e à compra e venda de artigos com metais preciosos usados devem adotar os sistemas de segurança obrigatórios definidos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e na Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, alterada pela Portaria n.º 106/2015, de 13 de abril, nomeadamente um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e de saídas nessas instalações.
- 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também por objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das autoridades policiais e das autoridades judiciais, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 3.

Artigo 68.º

Pagamento

3 - Qualquer pagamento relativo a transações de compra e venda de artigos com metal precioso usados de valor igual ou superior ao fixado para os pagamentos em numerário em lei própria, deve ser efetuado através de pagamento por meio eletrónico, por transferência bancária ou por cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.

4 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 69.º

Comunicação do destino de artigos a fundir

1 - No caso de artigos com metal precioso usados que se destinem a ser fundidos, o operador económico de compra e venda de artigos com metal precioso usados deve comunicar, no prazo mínimo de 20 dias da data prevista para a fundição, à Polícia Judiciária, através de endereço eletrónico criado, por esta, para o efeito, que pretende fundir aqueles artigos, identificando-os, bem como ao destinatário do trabalho de fundição, do modo aprovado por despacho do respetivo diretor nacional.

2 - Os artigos com metal precioso usados não podem ser fundidos antes de decorrido o prazo de 20 dias fixado no n.º 6 do artigo 66.º.

3 - O operador económico deve organizar e manter atualizado um registo do correio eletrónico a que se refere o n.º 1 durante três anos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.
- 5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 3.

Artigo 70.º

[Revogado]

Artigo 71.º

Acesso a instalações

- 3 - As autoridades policiais, a ASAE e a INCM podem entrar nas instalações abertas ao público em que se proceda à compra e venda de artigos com metal precioso usados e de subprodutos novos deles resultantes, em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições.
- 4 - Aquando da entrada nas instalações referidas no número anterior, é permitido às autoridades:
 - a) Solicitar quaisquer documentos comprovativos das compras e vendas realizadas e proceder à sua apreensão, se necessário;
 - b) Apreender artigos ou subprodutos novos deles resultantes que possam ser utilizados como meio de prova, nomeadamente, de crimes de branqueamento de capitais, roubo, furto ou recetação;
 - c) Inspeccionar e testar o equipamento de pesagem referido no artigo anterior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VII

Importação e exportação de artigos com metal precioso

SECÇÃO I

Importação

Artigo 72.º

Procedimento

- 6 - O operador económico que introduza em livre prática e no consumo artigos com metal precioso deve, imediatamente após a verificação aduaneira dos mesmos, apresenta-los em volume selado acompanhado da respetiva documentação aduaneira a uma Contrastaria para exame, nos termos do artigo seguinte.
- 7 - Os artigos são legalizados após informação da alfândega de que foram pagos os direitos aduaneiros e as imposições fiscais devidas.
- 8 - O operador económico pode proceder ao levantamento dos artigos, após efetuar o pagamento da taxa devida pelos serviços de exame prestados pela Contrastaria.
- 9 - A isenção de direitos aduaneiros e IVA de que eventualmente goze a importação de artigos com metal precioso, mesmo os isentos de marcação, não dispensa a sua remessa à Contrastaria para a realização do exame indicado no n.º 1.
- 10 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 4.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 73.º

Exame

- 3 - Após a realização do exame aos artigos com metal precioso, a Contrastaria comunica à alfândega, por meio eletrónico, com conhecimento ao operador económico, o resultado do mesmo através da emissão do respetivo boletim de ensaio.
- 4 - Em função do resultado adota-se um dos seguintes procedimentos:
- d) [*Revogada*];
 - e) Quando os artigos com metal precioso declarados para introdução em livre prática e no consumo não possam ser marcados por não satisfazerem as condições legais impostas para a sua colocação no mercado, são devolvidos à alfândega, em volume selado, acompanhados da respetiva participação, a fim de, no prazo estabelecido na legislação aduaneira, serem, a requerimento do interessado, reexportados;
 - f) Caso os artigos não possam ser classificados como artigos com metal precioso porque uma das partes do artigo não cumpre a regulamentação específica, pode o operador económico, após autorização da alfândega, substituir as referidas partes dos artigos, ato a efetuar nas instalações da Contrastaria, a expensas do operador económico, e após a Contrastaria lavrar o respetivo «Auto de Inutilização», que o operador económico deve remeter à alfândega, as partes inutilizadas, após a respetiva regularização aduaneira, são



Ministra/o d.....



Decreto n.º

devolvidas ao operador económico.

Artigo 74.º

[Revogado]

SECÇÃO II

Exportação

Artigo 75.º

[Revogado]

Artigo 76.º

[Revogado]

CAPÍTULO VIII

Ensaio e marcação de artigos com metais preciosos

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 77.º

[Revogado]

Artigo 78.º

[Revogado]

[Revogado]

Artigo 79.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[Revogado]

Artigo 80.º

[Revogado]

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 81.º

[Revogado]

Artigo 82.º

[Revogado]

Artigo 83.º

[Revogado]

Artigo 84.º

[Revogado]

Artigo 85.º

[Revogado]

Artigo 86.º

[Revogado]

Artigo 87.º

[Revogado]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 88.º

[Revogado]

Artigo 89.º

[Revogado]

Artigo 90.º

[Revogado]

CAPÍTULO IX

Regime sancionatório

Artigo 91.º

Crimes

1 - Constitui crime, previsto e punido nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 269.º do Código Penal a falsificação, a contrafação ou uso abusivo:

- a) Dos punções de contrastaria;
- b) Dos punções de garantia de toque dos metais dos artigos com metal precioso aprovados em convenções ou acordos internacionais de que o Estado português seja ou venha a ser contratante ou aderente;
- c) Da marca comum de controlo prevista na Convenção sobre o Controle e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de abril, e alterada pelos Decretos n.ºs 42/92, de 13 de outubro, 39/99, de 19 de outubro, e 2/2006, de 3 de janeiro, e dos punções de responsabilidade ou equivalente, aprovados



Ministra/o d.....



Decreto n.º

pela Contrastaria;

d) Dos punções de responsabilidade ou equivalente, aprovados pela Contrastaria.

- 2 - Constitui crime, previsto e punido, nos termos do n.º 2 do artigo 269.º do Código Penal, a aquisição, receção e depósito, importação, ou qualquer outro modo de introdução em território português para si ou para outra pessoa, dos objetos referidos nas alíneas do número anterior, quando falsos ou falsificados.
- 3 - Constitui crime, previsto e punido nos termos do artigo 231.º do Código Penal, a violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 44.º

Artigo 92.º

Interdição do exercício da atividade

- 1 - Quem for condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, 204.º, 205.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 227.º, 227.º-A, 231.º, 232.º, 234.º e 235.º do Código Penal e na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de julho, 101/2001, de 25 de agosto, 5/2002, de 11 de janeiro, e 32/2010, de 2 de setembro, quando em causa esteja metal precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão ou de atividades profissionais, a qualquer título, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de dois a 10 anos.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição é punido nos termos do artigo 353.º do Código Penal, se pena



Ministra/o d.....



Decreto n.º

mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 93.º

Medidas cautelares

- 7 - Sempre que se verificarem situações que possam pôr em risco a segurança das pessoas de forma grave e iminente, a ASAE pode, com caráter de urgência e sem dependência de audiência de interessados, determinar a suspensão imediata do exercício da atividade e o encerramento provisório de armazém, estabelecimento ou local de venda, na sua totalidade ou em parte.
- 8 - As autoridades policiais e a ASAE, quando verificarem a existência de fortes indícios da prática de crime de branqueamento de capitais, recetação, roubo ou furto, ou em caso de flagrante delito, podem determinar de imediato o encerramento temporário das instalações.
- 9 - Sempre que seja adotada a medida prevista no número anterior deve a mesma ser comunicada, no mais curto prazo possível, nunca excedendo 72 horas após a prática dos factos, ao Ministério Público, dando-se dela conhecimento à INCM e à ASAE, se não tiver sido esta entidade a determinar a aplicação da medida.
- 10 - Salvo nos casos de dispensa expressamente previstos nos termos do RJOC, a ASAE ou a INCM podem proceder à retirada imediata de artigos do mercado, observando-se o disposto no Regulamento do Reconhecimento Mútuo e do regime sancionatório previsto no RJOC, sempre que um artigo com metal precioso for encontrado no mercado:

d) Sem ter aposta a marca de contrastaria;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) Sem ter aposta a marca de toque quando a marca de contrastaria não inclua o toque;
 - f) Sem ter aposta a marca de responsabilidade.
- 6 - As medidas cautelares aplicadas vigoram enquanto se mantiverem as razões que constituíram fundamento para a sua adoção e até à decisão final no respetivo processo contraordenacional, sem prejuízo da possibilidade, a todo o tempo, da sua alteração, substituição ou revogação nos termos gerais.
- 7 - Da medida cautelar adotada cabe sempre recurso para o tribunal judicial territorialmente competente, nos termos previstos no regime geral do ilícito de mera ordenação social constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 94.º

Depósito para fins de peritagem

- 4 - Os artigos com metal precioso apreendidos podem ser depositados nas Contrastarias para fins exclusivamente de peritagem, sempre que as autoridades legalmente competentes o solicitem.
- 5 - Finda a peritagem referida no número anterior, as autoridades competentes são notificadas para proceder ao levantamento do artigo no prazo de 10 dias.
- 6 - As Contrastarias podem realizar peritagens, ensaios e marcações aos artigos com metal precioso apreendidos em resultado da atividade de fiscalização ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de investigação criminal desenvolvida pelas entidades legalmente competentes, suportando as mesmas o correspondente custo.

Artigo 95.º

Fiscalização e instrução dos processos contraordenacionais

- 11 - Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas específicos à ASAE, a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações previstas no RJOC, compete à INCM, à ASAE, à AT ou à Polícia Judiciária, nos termos dos números seguintes.
- 12 - Devem ser enviados à INCM, à ASAE, à AT ou à Polícia Judiciária os autos de notícia levantados por todas as demais entidades competentes.
- 13 - A INCM e a ASAE são competentes para a fiscalização e instrução dos processos relativos às contraordenações no âmbito da verificação do título de acesso à atividade.
- 14 - A AT é competente para a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações no âmbito do controlo da fronteira externa da União Europeia.
- 15 - A Polícia Judiciária é competente para a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações relativas à violação das obrigações constantes dos n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 66.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º, cabendo ao diretor nacional determinar a unidade da Polícia Judiciária responsável.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 16 - As pessoas singulares e coletivas objeto de ações de fiscalização no âmbito do RJOC encontram-se vinculadas aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade das autoridades fiscalizadores, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.
- 17 - A não prestação ou prestação de informações inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Contrastaria ou das autoridades fiscalizadoras constitui contraordenação grave.
- 18 - Sem prejuízo do estabelecido dos números seguintes, a decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do diretor da Contrastaria, do inspetor-geral da ASAE e do diretor-geral da AT, no âmbito das respetivas competências.
- 19 - A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias por violação das obrigações constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 66.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º é do diretor nacional da Polícia Judiciária.
- 20 - A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias por violação das obrigações constantes da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º é da competência do Inspetor-Geral da IGAMAOT.

Artigo 96.º

Coimas

- 1 - No caso de pessoas singulares os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às infrações previstas no RJOC são os seguintes:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) De € 300,00 a € 1 000,00, nos casos de infração leve;
 - e) De € 1 100,00 a € 2 500,00, nos casos de infração grave;
 - f) De € 2 600,00 a € 3 700,00, nos casos de infração muito grave.
- 2 - No caso de pessoas coletivas os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às infrações previstas no RJOC são os seguintes:
- d) De € 1 200,00 a € 8 000,00, nos casos de infração leve;
 - e) De € 8 200,00 a € 16 000,00, nos casos de infração grave;
 - f) De € 16 200,00 a € 44 800,00, nos casos de infração muito grave.
- 3 - A negligência e a tentativa são puníveis, nos termos gerais.

Artigo 97.º

Sanções acessórias

- 11 - No caso de contraordenações graves e muito graves, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda a favor do Estado de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração, revertendo para a IGAMAOT nas situações previstas da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º;
 - b) Interdição, entre dois a 10 anos, do exercício de profissão ou atividade em causa;
 - c) Encerramento do estabelecimento ou armazém por um período até dois anos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Suspensão, até cinco anos, da licença de atividade concedida pela Contrastaria ao operador económico, e ou dos respetivos títulos profissionais;
- e) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- f) Inutilização, ou amassamento, pela Contrastaria dos objetos apreendidos.

2 - [Revogado].

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, a ASAE e a INCM podem suspender a licença de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, ou do ensaiador-fundidor de metais preciosos quando:

- d) O titular tenha sido condenado por crime relacionado com a atividade exercida por sentença transitada em julgado;
- e) O titular exerça, comprovadamente, a sua atividade em violação reiterada e grave do disposto no presente regime.

f) [Revogado].

4 - O título profissional de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos pode ainda ser suspenso pela ASAE, ouvida a INCM, no caso de erro comprovado sobre os valores das avaliações por este efetuadas, ainda que por negligência, por mais de duas vezes.

5 - A ASAE e a INCM podem impor a publicação de extrato da decisão condenatória em jornal de difusão nacional, regional ou local, consoante as



Ministra/o d.....



Decreto n.º

circunstâncias da infração, e quando o agente seja titular de estabelecimento aberto ao público, a afixação daquele extrato no estabelecimento, pelo período de 30 dias, em lugar e por forma bem visível.

6 - As sanções acessórias previstas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

7 - O reinício de atividade no estabelecimento ou armazém encerrado nos termos da alínea *c)* do n.º 1 está sujeito aos requisitos aplicáveis.

8 - As sanções acessórias são comunicadas à INCM pela autoridade que aplicou a coima.

9 - No caso referido no n.º 5 do artigo 61.º, é sempre aplicável a sanção acessória prevista na parte final da alínea *a)* do n.º 1.

10 - No caso referido no número anterior a Contrastaria notifica e entrega os artigos à IGAMAOT, para efeitos de instauração do respetivo procedimento contraordenacional, competindo-lhe dar destino final adequado aos mencionados artigos.

Artigo 98.º

Reincidência

1 - No caso de reincidência, pelo infrator, na prática das contraordenações previstas no RJOC, há lugar a um agravamento de 20% sobre o montante das coimas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se reincidente o operador económico que pratique duas contraordenações graves no período



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de três anos.

Artigo 99.º

Destino do produto das coimas

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas reverte em:

- e) 60% para o Estado;
- f) 10% para a entidade autuante;
- g) 30 % para entidade que faz a instrução e decisão do processo;
- h) [Revogada].

4 - O produto das coimas aplicadas pelo diretor nacional da Polícia Judiciária ou pelo Inspetor-Geral da IGAMAOT reverte na sua totalidade para a Polícia Judiciária ou a IGAMAOT, respetivamente.

Artigo 100.º

Regime subsidiário

Aos processos de contraordenações previstas no RJOC aplica-se, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 101.º

Artigos não reclamados



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - Consideram-se perdidos a favor do Estado os artigos que não sejam retirados das Contrastarias dentro do prazo de um ano a contar da data da sua apresentação para ensaio, marcação, etiquetagem ou da notificação da decisão que permita o seu levantamento.
- 2 - Todos os artigos dados como perdidos a favor do Estado nos termos do artigo anterior, são vendidos pela Contrastaria respectiva, avulso ou em lotes, fundidos ou intactos, como em face de cada caso se tornar mais aconselhável, por meio de praça anunciada em editais afixados no átrio do edifício da Contrastaria, remetendo-se cópias, com 10 dias de antecedência, aos organismos representativos da classe de ourives.
- 3 - Os restantes procedimentos a observar na venda indicada no número anterior são fixados pelo conselho de administração da INCM.
- 4 - O produto da venda constitui receita da INCM.

Artigo 102.º

Artigos declarados perdidos pelos tribunais

- 4 - Os artigos declarados perdidos a favor do Estado pelos tribunais ou por outras entidades oficiais e que se encontrem nas Contrastarias, na sequência de exame efetuado a pedido daquelas, são entregues por estas à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) após a notificação judicial ou de outra natureza.
- 5 - A entrega dos artigos à DGTF só pode ter lugar após a aposição de marcação com a marca de Contrastaria, nos casos aplicáveis, devendo o custo do serviço de ensaio e marcação e transporte ser suportado pela DGTF, no ato



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de entrega dos artigos marcados

- 6 - A DGTF assegura a alienação dos artigos nos termos da legislação aplicável aos bens móveis perdidos a favor do Estado, com o direito a ser ressarcida pelos custos suportados nos termos do número anterior.

CAPÍTULO X

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 103.º

Balcão do Empreendedor

- 5 - Os pedidos, as comunicações e os requerimentos previstos no RJOC, entre os operadores económicos e as autoridades competentes, são realizados, por meio eletrónico, através do Balcão do Empreendedor, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 6 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas ou em virtude de o procedimento pressupor a entrega de elementos físicos, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio disponibilizado pelas autoridades competentes para o efeito, nomeadamente o respetivo sítio na Internet ou o respetivo atendimento presencial.
- 7 - Enquanto os sistemas informáticos previstos no RJOC não estiverem em funcionamento, as formalidades a realizar no Balcão do Empreendedor são efetuadas nas Contrastarias através do preenchimento de formulários convencionais disponíveis na INCM.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, quando diferentes entidades devam conhecer as autorizações e comunicações referidas nos artigos 41.º e 65.º, a entidade às quais as mesmas forem apresentadas deve imediatamente transmiti-las às restantes.

Artigo 104.º

[Revogado]

Artigo 105.º

Dever de cooperação e de colaboração

5 - As autoridades administrativas competentes nos termos do RJOC prestam apoio e solicitam às autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia e à Comissão Europeia a assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos, ou a profissionais provenientes de outro Estado membro nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

6 - As Contrastarias têm o dever de colaboração com a ASAE, com a AT e com as autoridades policiais no âmbito da aplicação do RJOC.

7 - Os termos em que se processa a colaboração referida no número anterior, designadamente quanto à coordenação da fiscalização, à prestação de informação, à produção de prova pericial e ao apoio técnico que vier a revelar-se necessário, são objeto de protocolos a celebrar entre a INCM, ASAE, a AT e as autoridades policiais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 - [Revogado].

Artigo 106.º

Relatório de Acompanhamento

- 4 - A ASAE elabora anualmente, com a INCM, um relatório relativo à atividade exercida ao abrigo do RJOC, a apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da economia.
- 5 - O relatório referido no número anterior é apresentado até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita.
- 6 - As demais entidades competentes no âmbito da presente lei devem enviar à ASAE e à INCM os elementos de informação necessários à produção do relatório referido no n.º 1.

Artigo 107.º

Taxas

- 6 - As taxas devidas no âmbito do RJOC são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, constituindo receita própria da INCM.
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].

Artigo 108.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Contagem dos prazos

Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, os prazos previstos no RJOC contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 109.º

Divulgação de informação pública

- 1 - A publicação, divulgação e disponibilização para consulta ou outro fim de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do RJOC possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, devem ser disponibilizados e acedidos através do sistema de pesquisa on line de informação pública que indexa todos os conteúdos públicos dos sítios na Internet das entidades públicas, previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.
- 2 - A informação e os dados referidos no número anterior devem ser disponibilizados em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

Artigo 110.º

Regiões autónomas

- 1 - O RJOC é aplicável às regiões autónomas, sendo as competências conferidas à ASAE exercidas pelos respetivos serviços regionais competentes.
- 2 - O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria



Ministra/o d.....



Decreto n.º

das mesmas.

Artigo 111.º

Artefactos com marcas anteriormente vigentes

- 3 - - Os artefactos de ourivesaria, as barras e medalhas comemorativas, marcados de harmonia com o Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 384/89, de 8 de novembro, 57/98, de 16 de março, 171/99, de 19 de maio, 365/99, de 17 de setembro, e 75/2004, de 27 de março, e demais disposições legais vigentes à data da publicação do RJOC, ou marcados de harmonia com disposições legais anteriores, consideram-se, para efeito da sua exposição e venda ao público, legalmente marcados.
- 4 - - Os artigos com metais preciosos que apresentem marcas de contrastarias estrangeiras extintas consideram-se, para efeitos da sua venda ao público, legalmente marcados.

Artigo 112.º

[Revogado]

Artigo 113.º

Reconhecimentos efetuados pelo Instituto Português da Qualidade, I.P.

Para efeitos do RJOC, os reconhecimentos efetuados pelo IPQ, I.P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 57/98, de 16 de março, e 171/99, de 19 de maio, continuam válidos e mantém-se em vigor até à data do respetivo termo.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 114.º

Conselho Consultivo de Ourivesaria

- 5 - O Conselho Consultivo de Ourivesaria é um órgão consultivo do Conselho de Administração da INCM em matéria de acompanhamento do setor da ourivesaria.
- 6 - O Conselho Consultivo é constituído por representantes de entidades da Administração Pública e das estruturas da sociedade civil mais representativas dos consumidores, industriais, avaliadores e comerciantes do setor da ourivesaria, bem como por personalidades de reconhecido mérito.
- 7 - As entidades públicas referidas no número anterior são, designadamente, a ASAE, a DGAE, o Instituto do Consumidor e o IPQ, I.P.
- 8 - O Conselho Consultivo reúne, no mínimo uma vez por ano, podendo ser convocado pelo Conselho de Administração da INCM sempre que tal seja considerado conveniente.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Portaria dos títulos

Com a recente revisão do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º [...], [...]

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo dos artigos 28.º, 29.º, 32.º, 41.º, 42.º e 48.º a 51.º do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece:

- a) Os elementos instrutórios necessários à aprovação de marca de responsabilidade;
- b) Os elementos instrutórios necessários à obtenção de título para o início e exercício das atividades previstas no RJOC;
- c) O modelo dos títulos profissionais dos responsáveis técnicos de ensaiador-fundidor e dos avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, e os procedimentos aplicáveis à obtenção desses títulos.
- d) O regime aplicável ao exercício das atividades identificadas na alínea anterior, e as condições mínimas do seguro obrigatório para esses profissionais.
- e) As informações a prestar pelos artistas nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do RJOC.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Marca de responsabilidade

Artigo 2.º

Procedimento de aprovação do desenho da marca de responsabilidade

Com a apresentação do desenho privativo, o requerente procede à entrega no Balcão do Empreendedor dos seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente com menção do nome ou firma e da nacionalidade ou estatuto de residência;
- b) Endereço da sede ou do domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- c) Número de identificação fiscal (NIF) ou de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
- d) E-mail, número de telefone e número de fax;
- e) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial ou declaração de início de atividade, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- f) Certificado de registo criminal do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, dos respetivos administradores, diretores ou gerentes;
- g) Indicação do local de exercício da atividade no território nacional;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Dados de identificação civil, fiscal e criminal do responsável técnico de ensaiador-fundidor qualificado nos termos do artigo 45.º do RJOC, no caso de ser submetido a aprovação o desenho de marca de responsabilidade de um ensaiador-fundidor.

CAPÍTULO II

Início e exercício de atividade

Artigo 3.º

Procedimento para início e exercício de atividade

1 - A mera comunicação prévia prevista no artigo 41.º, n.º 1 do RJOC é apresentada no Balcão do Empreendedor, dirigida ao chefe da Contrastaria, acompanhada dos seguintes elementos, quando os mesmos não tenham já sido apresentados para efeitos de aprovação da marca de responsabilidade:

- a) O nome ou firma do titular;
- b) O respetivo número de identificação fiscal (NIF) ou de identificação de pessoa coletiva (NIPC) e domicílio fiscal;
- c) O endereço de todos os estabelecimentos ou equivalente ou locais onde seja exercida a atividade, bem como dos armazéns;
- d) Declaração escrita, sob compromisso de honra, atestando que em relação ao requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, aos respetivos administradores, diretores ou gerentes não se verifica qualquer uma das circunstâncias que



Ministra/o d.....



Decreto n.º

determinam a inidoneidade do operador económico, nos termos do artigo 30.º do RJOC;

- e) A modalidade de atividade a exercer e a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas (CAE) respetiva;
- f) A data de início de atividade ou de abertura ao público de cada estabelecimento;
- g) A área ou a superfície de venda do espaço, local ou estabelecimento comercial;

- h) Documento comprovativo da posse ou legítima ocupação do local onde se prevê o exercício da atividade;
- i) Comprovativo da aprovação do desenho da marca de responsabilidade, quando aplicável.

2 - Os operadores económicos sujeitos ao regime do Sistema da Indústria Responsável (SIR), nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 41º do RJOC apresentam o pedido no Balcão do Empreendedor, acompanhado dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 279/2015, de 14 de setembro, de acordo com a tipologia de estabelecimento industrial aplicável, salvo aqueles que tenham já sido apresentados para efeitos de aprovação da marca de responsabilidade.

3 - O pedido referido no número anterior deve ser ainda acompanhado de declaração escrita, sob compromisso de honra, atestando que em relação ao requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, aos respetivos administradores, diretores ou gerentes não se verifica qualquer uma das circunstâncias que determinam a inidoneidade do operador económico, nos termos do artigo 30.º do RJOC;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Tramitação única

Caso o operador económico pretenda requerer simultaneamente a aprovação da marca de responsabilidade e efetuar a comunicação prévia ou pedido para o início e exercício da atividade, o mesmo é dispensado de apresentar quaisquer documentos em duplicado, e o processo de aprovação terá uma tramitação única nas Contrastarias, sendo automaticamente concedida autorização para o exercício da atividade com o ato de registo do suporte da marca de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Regime aplicável ao responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos

SECÇÃO I

Exame

Artigo 5.º

Habilitação a exame

- 1 - Pode candidatar-se a exame para a obtenção do título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor ou de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, a realizar na INCM, a pessoa singular que reúna as condições definidas na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 45.º do RJOC e na presente Portaria.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - A candidatura ao exame referido no número anterior é feita com a apresentação à INCM de um requerimento, em formulário próprio, pelos meios eletrónicos disponíveis, instruído com os seguintes elementos:

- a) Certificado do registo criminal atualizado;
- b) Certificado comprovativo da conclusão do 12.º ano de escolaridade para os candidatos a avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, incluindo a aprovação na disciplina de química para os candidatos a responsável técnico de ensaiador -fundidor;
- c) Declaração em como não se encontra numa das situações que determine falta de idoneidade nos termos do artigo 30.º do RJOC;

d) Certificado de qualificações comprovativo da conclusão, com aproveitamento, das unidades de formação do Catálogo Nacional de Qualificações nas áreas, respetivamente, de ensaio e fundição ou de avaliação de metais preciosos e materiais gemológicos.

3 - Pode ainda ser submetido a exame a pessoa singular que, em alternativa ao disposto na alínea b) do número anterior, possua uma qualificação de dupla certificação, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integre unidades de formação do Catálogo Nacional de Qualificações nas áreas, respetivamente, de ensaio e fundição ou de avaliação de metais preciosos e materiais



Ministra/o d.....



Decreto n.º

gemológicos.

- 4 - Os conteúdos da formação inicial necessários à obtenção do título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor ou de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações, são definidos pela INCM, em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.
- 5 - Verificada a correta instrução do requerimento e o preenchimento dos demais requisitos legais, a INCM determina a constituição do júri que realiza o exame, o qual é composto por três membros:
 - a) Um presidente, a designar pela INCM;
 - b) Dois membros efetivos e um membro suplente, com reconhecidos conhecimentos profissionais na área, a designar pela INCM.

Artigo 6.º

Exame, avaliação e classificação

- 1 - A estrutura dos exames é composta por uma parte teórica e uma parte prática, devendo, pelo menos, o exame de responsável técnico de ensaiador -fundidor incluir um ensaio qualitativo e quantitativo de metais preciosos e preparação de ligas, e o exame de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos incluir uma prova de conhecimentos de legislação do setor e de marcas oficiais, ensaio qualitativo de metais preciosos, avaliação de metais preciosos e avaliação de artigos com materiais



Ministra/o d.....



Decreto n.º

gemológicos.

- 2 - O júri de exame deve fixar as características da prova de exame consoante a atividade profissional em causa e classifica os candidatos de acordo com os exames efetuados, submetendo a classificação a ratificação do conselho de administração da INCM.

Artigo 7.º

Divulgação obrigatória

- 1 - A composição do júri, a data e o local de realização do exame, bem como a estrutura dos exames, respetivamente, para responsável técnico de ensaiador-fundidor e para avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos são divulgados em anúncio publicado no Portal da INCM e no Portal do Cidadão.
- 2 - A classificação dos candidatos, após ratificação do conselho de administração da INCM, é divulgada em anúncio publicado no Portal da INCM e no Portal do Cidadão.
- 3 - No Portal da INCM é divulgada a lista dos responsáveis técnicos de ensaiadores-fundidores e dos avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos habilitados a exercer a respetiva atividade nos termos do RJOC.

Artigo 8.º

Responsáveis técnicos de ensaiadores-fundidores e avaliadores

de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos provenientes de outros

Estados membros

- 1 - Os cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas noutro Estado membro, acedem às atividades, respetivamente, de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos pelo reconhecimento das qualificações nos termos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 - O reconhecimento das qualificações referidas no número anterior compete à INCM.

SECÇÃO II

Título profissional e seguro

Artigo 9.º

Modelo de título profissional

Os modelos de título profissional de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador, previstos no artigo 45.º do RJOC, constituem exclusivos da INCM e são aprovados no Anexo à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 10.º

Seguro de responsabilidade civil



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - O responsável técnico de ensaiador-fundidor e o avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos devem dispor de um seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente para cobrir eventuais danos patrimoniais ou não patrimoniais causados a terceiros decorrentes das suas atividades, por ações ou omissões pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
- 2 - O capital mínimo anual coberto deve ser de €100.000,00 a atualizar em cada ano civil pelo Índice de Preços no Consumidor, quando positivo, referente ao ano civil anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P (INE, I.P).
- 3 - Os seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes celebrados noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu são reconhecidos nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 4 - Os documentos comprovativos do seguro, garantia financeira ou documento equivalente devem ser exibidos às autoridades e entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado.

Artigo 11.º

Âmbito territorial e temporal do seguro

- 1 - O contrato de seguro de responsabilidade civil de responsável técnico de ensaiador-fundidor e de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, produz, no mínimo, efeitos em relação aos eventos decorrentes do exercício da atividade dos segurados em território nacional.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O contrato de seguro deve ser celebrado por prazo certo, não inferior a um ano, podendo as partes determinar que o contrato se prorroga por períodos sucessivos, não inferiores a um ano, salvo oposição de qualquer das partes.
- 3 - O contrato de seguro deve abranger pedidos de indemnização apresentados até 12 meses após a sua cessação, desde que decorrentes de atos ou omissões do segurado ocorridos durante o período de vigência do contrato de seguro e desde que não cobertos por outro contrato de seguro válido.

Artigo 12.º

Exclusões permitidas

O contrato de seguro pode excluir do âmbito de cobertura a responsabilidade por:

- a) Danos ocorridos em consequência de ato para o qual, nos termos da lei ou dos regulamentos aplicáveis, o segurado não se encontre habilitado;
- b) Danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais, não imputável ao segurado, por facto de força maior, ocorrido em consequência de guerra, greve, *lock-out*, tumultos, comoções civis, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e *hijacking*;
- c) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida;
- d) Danos cobertos por qualquer outro tipo de seguro obrigatório.

Artigo 13.º

Exercício do direito de regresso



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso do segurador contra o civilmente responsável, nos seguintes casos:

- a) Quando os danos resultem de qualquer infração às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade;
- b) Quando os danos decorram de atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável ou quando a omissão ou ato gerador de responsabilidade civil seja qualificado como crime ou contraordenação;
- c) Quando a responsabilidade decorrer de atos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Artigo 13.º

Caducidade do contrato de seguro

O contrato de seguro caduca automaticamente designadamente:

- a) Na data de cessação voluntária da atividade do segurado;
- b) Na data em que o segurado seja condenado, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º ou da alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do RJOC, em pena acessória de interdição de exercício de atividade, da qual emerge responsabilidade civil garantida através do contrato de seguro.

Artigo 14.º

Franquia



Ministra/o d.....



Decreto n.º

No contrato de seguro podem ser estipuladas franquias não oponíveis a terceiros lesados.

Artigo 15.º

Equiparação de regimes

As condições mínimas fixadas na presente Portaria são igualmente aplicáveis às garantias financeiras ou instrumentos equivalentes que possam ser apresentados em substituição do seguro de responsabilidade civil de responsável técnico de ensaiador-fundidor, bem como do seguro de responsabilidade civil de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos.

CAPÍTULO IV

Artigos de metal precioso de autor

Artigo 16.º

Informação obrigatórias

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 63.º do RJOC, a declaração do artista de artigos com metal precioso de autor a entregar ao comprador deve conter os seguintes elementos:

- a) Indicação do número de artigos que compõem a edição;
- b) A percentagem e tipo de metal precioso existente na composição do artigo;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) O toque do metal precioso que compõe o artigo;
 - d) Fotografia do artigo;
 - e) Indicação expressa de que o artigo não é de joalheria ou de ourivesaria;
 - f) Data.
- 2 - Até 15 de janeiro de cada ano, os artistas de artigos com metal precioso de autor devem submeter às contrastarias as declarações indicadas no número anterior referentes aos artigos comercializados no ano anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 403-A/2015, de 13 de novembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor em 1 de maio de 2017.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO

Modelo de título profissional



6ebbbb4540b374f595b54ee64c5957



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Portaria das Marcas

Com a recente revisão do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º [...], [...]

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo dos artigos 16.º a 18.º do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as marcas aplicáveis pelas Contrastarias, as disposições aplicáveis ao ensaio e marcação, e os requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos, nos termos do RJOC.

CAPÍTULO I

Marcas de contrastaria

Artigo 2.º

Símbolos das marcas de contrastaria

1 - As marcas de contrastaria têm os seguintes símbolos específicos para cada metal precioso e para cada toque legal:

- a) Uma esfera armilar amovível e sobreposta às palavras platina, ouro, paládio ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

prata, para aplicar nas barras desses metais;

- b) Uma cabeça de Beija-flor, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950, 900 ou 850, para aplicar nos artigos com platina dos respetivos toques;
- c) Uma cabeça de carneiro, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 916 ou 800, para aplicar nos artigos com ouro dos respetivos toques;
- d) Uma cabeça de carneiro, voltada para a direita, tendo na base um dos números, em árabe, 750, 585 ou 375, para aplicar nos artigos com ouro dos respetivos toques;
- e) Uma cabeça de lince, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950 ou 500, para aplicar em artigos com paládio dos respetivos toques;
- f) Uma cabeça de golfinho, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999 ou 925, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques;
- g) Uma cabeça de golfinho, voltada para a direita, tendo na base um dos números, em árabe, 835, 830 ou 800, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques;
- h) A marca «+M» ou «+METAL» para aplicar nos artefactos compostos.

2 - As marcas específicas de contrastaria destinadas a assinalar as situações a seguir



Ministra/o d.....



Decreto n.º

indicadas, têm os seguintes símbolos:

- a) Uma cabeça de velho, que se deve aplicar nos artigos de ourivesaria de interesse especial possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;
- b) Uma cabeça de velho, coroada com um laurel, que se deve aplicar nos artigos de ourivesaria de interesse especial de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior a 1882;
- c) Uma cabeça de rato, que se deve aplicar nos artigos de ourivesaria de interesse especial de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico posterior a 1882 e desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos;
- d) Um pato que se deve aplicar em artigos com metal precioso usados, significando que a garantia de toque se cinge a metal limpo e que recebe a designação de punção especial de contrastaria;
- e) Uma cabeça de vaca, que substitui a marca de responsabilidade, e se aplica quando for desconhecido o responsável pelo seu fabrico;
- f) Uma cabeça de coruja tendo na base o número, em árabe, 500, para aplicar em artigos com platina do respetivo toque, desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos;
- g) Uma cabeça de porco tendo na base o número, em árabe, 800, para aplicar em artigos com ouro do respetivo toque, desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos;
- h) Uma cabeça de gato tendo na base o número, em árabe, 833, para aplicar em artigos com prata do respetivo toque, desde que tenham comprovadamente mais



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de 50 anos;

- i) Uma cabeça de libelinha tendo na base o número, em árabe, 750, para aplicar em relógios, óculos e lunetas de ouro, desde que tenham comprovadamente mais de 50 anos.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a prova de que o artigo tem mais de 50 anos deve ser feita por qualquer meio idóneo, ou na sua falta, por declaração, sob compromisso de honra do apresentante.
- 4 - As marcas de contrastaria podem ter diversas dimensões, ajustáveis aos artigos.
- 5 - Os desenhos das marcas de contrastaria e as respetivas dimensões são objeto de aprovação pelo diretor das Contrastarias.

CAPÍTULO II

Requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos

Artigo 3.º

Requisitos técnicos gerais

- 1 - Os artigos de metal precioso destinados à colocação no mercado nacional devem observar as seguintes regras:
- a) As partes de metal precioso devem ser feitas de um só metal precioso num dos toques legais permitidos ou, no caso de artigos mistos de metais preciosos, cada um destes deve ter um só toque legal;
 - b) Os artigos devem ser feitos de forma a reduzir o número de soldaduras ao estritamente indispensável;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) O metal precioso, em toda a sua extensão, isento de soldas, deve ter o toque legal, não se admitindo que o excesso de uma parte compense a insuficiência de outras;
- d) Todas as partes componentes, soldadas ou não entre si, devem ter o mesmo toque legal;
- e) As soldas a empregar devem ter o mesmo toque legal do metal, com as seguintes exceções:
 - i) Nas filigranas e nas caixas de relógios de ouro, admite-se o uso de soldas de ouro com uma diferença, para menos, de 10‰;
 - ii) Nos artigos de ouro de toque igual ou superior a 916‰, admite-se o uso de soldas de ouro de toque igual ou superior a 750‰;
 - iii) Nos artigos de ouro branco, o toque da solda de ouro é igual ou superior a 585‰, salvo para os artigos de toque de 375‰, nos quais a solda é do mesmo toque;
 - iv) Nos artigos de prata de toque igual ou superior a 925‰, o toque mínimo da solda de prata é de 650‰;
 - v) Para os artigos de prata com toques inferiores a 925‰, o toque mínimo da solda de prata é de 550‰;
 - vi) Nos artigos de platina, a solda é composta de metais preciosos, na proporção mínima de 800‰;
 - vii) Nos artigos de paládio, a solda é composta de metais preciosos, na proporção mínima de 700‰;
 - viii) Nos artigos mistos a solda a aplicar pode ser a solda admitida para o toque de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

qualquer um dos metais que os compõem;

- ix)* Para soldar metal precioso com metal comum pode ser usada qualquer solda adequada, incluindo metal comum;
- x)* Podem ser utilizados outros métodos de união, tais como soldadura a laser ou outros métodos de união não metálicos que se revelem tecnicamente viáveis.
- f)* Nos casos autorizados de emprego de soldas de toque inferior ao metal, estas só podem ser utilizadas para fixar umas às outras as diferentes partes do artigo e nunca para suprir deficiência de consistência ou de técnica profissional, ou provocar deliberadamente aumento do peso do artigo;
- g)* Não podem conter moedas nacionais de curso legal e imitações de moedas em circulação, ou que já circularam, de Estados partes em convenções para a repressão de moeda falsa, ou moedas em circulação nestes países, quando estejam soldadas;
- h)* Nos artigos com metal precioso são permitidas partes de metal comum que se reconheça que não podem ser fabricados de metal precioso, por motivos de reconhecida ordem técnica ou por serem prejudiciais ao uso a que se destina o artigo, nomeadamente nos mecanismos, molas, lâminas de facas e outros acessórios;
- i)* Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as partes de metal comum devem observar os seguintes requisitos:
 - i)* Podem ser soldadas ao metal precioso;
 - ii)* Não devem ser revestidas de metal precioso;
 - iii)* Devem ser marcadas com a palavra «METAL», a letra «M» ou equivalente;
 - iv)* O metal comum não deve ser usado com a finalidade de reforçar, aumentar o



Ministra/o d.....



Decreto n.º

peso ou encher o artigo;

1) Devem distinguir-se do metal precioso pela cor, quando não possam admitir a aposição da palavra «METAL», «M» ou equivalente;

- 2 - Os artigos que tenham sofrido alterações após o ensaio e a marcação pelas Contrastarias, nomeadamente acrescentamentos e/ou substituições, devem ser submetidos novamente à Contrastaria para ensaio e marcação.
- 3 - Os casos tecnicamente justificados e aprovados pelo diretor das Contrastarias podem ser excecionados dos requisitos técnicos indicados no número 1.

Artigo 4.º

Regras aplicáveis a artefactos compostos

- 1 - Nos artigos compostos, o metal comum que entra na respetiva composição deve observar os seguintes requisitos:
 - a) Deve ser visível e distinguível pela cor;
 - b) Não deve ser revestido de forma a ter a aparência de metal precioso;
 - c) Não deve ser utilizado por razões técnicas.
- 2 - O metal precioso deve ter uma espessura que permita a determinação do toque legal da liga por um dos métodos de análise previstos.

Artigo 5.º

Regras aplicáveis aos artigos mistos

- 1 - Os diferentes metais preciosos que constituem os artigos mistos devem ter, pelo menos, o toque mínimo requerido para cada um desses metais nos termos dos artigos 14.º ou



Ministra/o d.....



Decreto n.º

15.º do RJOC, se aplicável.

- 2 - As partes de metal precioso podem ser marcadas se tiverem uma espessura que permita a determinação do toque legal da liga por um dos métodos de análise previstos.

Artigo 6.º

Enchimentos e partes não metálicas

- 1 - Salvo os casos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, os artigos com metal precioso não podem conter oculto metal precioso de toque inferior ou qualquer outra matéria, quer se confunda ou não com metal precioso.
- 2 - O uso de substâncias não metálicas é autorizado, desde que as partes compostas por essas substâncias se distingam claramente do metal precioso, não estejam revestidas de forma a confundir -se com os metais preciosos e sejam nitidamente visíveis.
- 3 - Os enchimentos metálicos ou não metálicos nos artigos com metal precioso só são autorizados por razões técnicas e nas quantidades mínimas necessárias.
- 4 - Nos artigos eletrodepositados o enchimento que é necessário para o processo de fabrico deve ser removido.

Artigo 7.º

Regras aplicáveis a revestimentos de metais

- 1 - Não são autorizados revestimentos de metal comum sobre metal precioso, exceto o ródio e o ruténio nos casos indicados no número seguinte.
- 2 - Os revestimentos permitidos são os seguintes:
 - a) A platina pode ser revestida de ródio, ruténio e platina;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) O ouro pode ser revestido de ródio, ruténio, platina e ouro;
 - c) O paládio pode ser revestido de ródio, ruténio, platina, ouro e paládio;
 - d) A prata pode ser revestida de ródio, ruténio, platina, ouro, paládio e prata.
- 3 - Os artigos mistos não podem ser revestidos, na sua globalidade, por um metal precioso.
- 4 - Nos artigos compostos não é permitida a utilização de um revestimento de metal precioso nas partes de metal comum.
- 5 - São autorizados revestimentos não metálicos nos artigos com metais preciosos.
- 6 - São permitidos tratamentos químicos ou térmicos de superfície, que alteram a cor da liga, desde que o toque do artigo não seja alterado pelo revestimento.

CAPÍTULO III

Ensaio e marcação de artigos com metais preciosos

Artigo 8.º

Dever de ensaio e de marcação de artigos com metais preciosos

- 1 - Os titulares de marca de responsabilidade devem apresentar à Contrastaria para ensaio e aposição da marca de contrastaria, os artigos com metal precioso destinados à colocação no mercado do território nacional.
- 2 - Os proprietários e ou os legítimos possuidores dos artigos com metal precioso a seguir indicados devem, independentemente da titularidade de marca de responsabilidade, apresentar à Contrastaria para ensaio e aposição da marca de contrastaria, os seguintes artigos:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Artigos que gozem de isenção de direitos aduaneiros;
- b) Artigos importados por particulares para uso pessoal, a comprovar mediante a apresentação de uma declaração emitida pelo próprio sob compromisso de honra, desde que não ultrapassem os 10 artigos por ano;
- c) Artigos com metal precioso apreendidos, e apresentados pelas entidades oficiais competentes;
- d) Artigos com metal precioso usados, apresentados por leiloeiras, pelos respetivos proprietários, por prestamistas ou retalhistas de compra e venda de artigos com metal precioso usados,

Artigo 9.º

Requisitos aplicáveis aos artigos para ensaio e marcação

Para efeitos do ensaio e marcação, os artigos com metais preciosos devem cumprir os requisitos seguintes, sob pena da sua não aceitação pela Contrastaria:

- a) Os artigos devem ter aposta a marca de responsabilidade, em conformidade com as regras de marcação constantes do Manual de Procedimentos, e quando não tenham aposta esta marca, a Contrastaria devolve os artigos ao apresentante ou procede à aposição da mesma, mediante a cobrança do respetivo preço;
- b) Os artigos que não tenham aposta a marca de responsabilidade e seja desconhecido o responsável pelo seu fabrico, são objeto de aposição da marca indicada na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º;
- c) Os artigos devem encontrar-se completos e acabados, ou em fase de fabrico suficientemente adiantada, de modo a que não possam sofrer alterações no seu



Ministra/o d.....



Decreto n.º

acabamento após marcação pelas Contrastarias, nomeadamente através de acrescentamentos, passagens de marca e substituições;

- d)* Os artigos devem contar na sua estrutura principal uma parte maciça, capaz de suportar a aposição da marca de contrastaria, sem deterioração;
- e)* Nos artigos mistos e nos artigos compostos, cada um dos metais presentes deve proporcionar uma extensão livre e suficiente para permitir o respetivo ensaio e marcação em cada um dos metais preciosos e comuns que os compõem, respetivamente;
- f)* A apresentação dos artigos deve ser efetuada em lotes homogéneos, sob pena de:
 - i)* Não serem aceites pela Contrastaria; ou
 - ii)* Serem separados em sublotos homogéneos, mediante solicitação do operador, e pagamento do respetivo preço.

Artigo 10.º

Regras aplicáveis à marcação de artigos com metais preciosos

1 - Sem prejuízo das regras que venham a ser definidas em manual de procedimentos das Contrastarias, a marcação dos artigos com metal precioso obedece às seguintes regras:

- a)* A marca da contrastaria é aposta junto da marca de responsabilidade;
- b)* A marca de contrastaria é aposta, sempre que possível na parte principal do artigo, em local definido de acordo com a sua constituição;
- c)* Sempre que possível, as partes de metal precioso dos artigos compostos devem ser marcadas com a marca da contrastaria do respetivo metal precioso e com a palavra



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«+METAL» ou «+M», junto da marca de contrastaria;

d) Sempre que possível, as partes de metal comum são marcadas com a palavra «METAL» ou «M» ou a designação do metal.

2 - Os artigos isentos de marca de contrastaria nos termos do n.º 4 artigo 9.º do RJOC devem ter aposta a marca de responsabilidade do respetivo titular e podem ser voluntariamente apresentados para aposição da marca de contrastaria.

Artigo 11.º

Métodos de análise e tomas de ensaio

1 - A Contrastaria deve adotar o método de análise adequado na determinação dos toques dos metais preciosos, conforme se indica:

a) Ouro: Copelação ou microcopelação;

b) Prata: Titulação potenciométrica;

c) Platina: Espectrometria de emissão de plasma indutivo (ICP);

d) Paládio: Espectrometria de emissão de plasma indutivo (ICP);

e) Todos os metais preciosos: Espectrometria de fluorescência de raio X.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor das Contrastarias pode determinar a utilização de outros métodos de análise, justificados pelo progresso científico e técnico, ou por outros métodos de análise tecnicamente fundamentados, mediante proposta dos laboratórios e parecer dos chefes de Contrastaria.

3 - Em cada ensaio, o número de tomas de ensaio em cada barra e o número de artigos com metal precioso ensaiados em cada lote é aquele que for considerado necessário e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

suficiente para a Contrastaria poder concluir pela homogeneidade da liga em toda a extensão da barra, ou concluir que o lote é homogéneo, com base em critérios específicos de amostragem definidos para o lote em causa.

Artigo 12.º

Lotes irregulares

- 1 - Denominam-se «lotes irregulares», aqueles relativamente aos quais se verifique, na sequência de ensaio, que não reúnem os requisitos necessários à legalização.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, entre outros, lotes irregulares, os seguintes:
 - a) Lotes homogéneos, cujo toque legal é inferior ao declarado;
 - b) Lotes heterogéneos de artigos com metais preciosos de diferentes toques legais;
 - c) Lotes heterogéneos com misturas de artigos com metal precioso de toque legal com artefactos compostos, artefactos de bijuteria ou artefactos que não cumpram os requisitos técnicos legais;
 - d) Lotes homogéneos com artigos com metais com toque inferior ao mínimo legal;
 - e) Lotes de artigos que não cumpram outros requisitos técnicos estabelecidos na presente portaria e no regulamento interno das Contrastarias.
- 3 - Verificando-se as situações indicadas no número anterior, o operador económico pode optar, por escrito, por um dos seguintes procedimentos:
 - a) Marcação dos artigos pelo toque legal encontrado, se possível;
 - b) Devolução intacta ou inutilização dos artigos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - O disposto na alínea *b)* do número anterior não se aplica nos casos de importação.
- 5 - Os artigos com toque inferior ao mínimo legal e os artigos de bijuteria só podem ser devolvidos após terem sido retiradas pela Contrastaria as respetivas marcas de responsabilidade e inscrições indicativas de toque, se as possuírem.
- 6 - Os preços da retirada das marcas de responsabilidade e de inscrições indicativas de toque são suportados pelo apresentante.

Artigo 13.º

Certidões e relatórios de ensaio

O operador económico toma conhecimento dos resultados dos ensaios sobre lotes apresentados por certidão ou relatório de ensaio, quando o solicite, mediante o pagamento do respetivo preço.

Artigo 14.º

Repetição do ensaio

- 1 - O operador económico que não se conforme com o resultado do ensaio que rejeitou o lote, pode requerer à Contrastaria a repetição do mesmo, previamente ao levantamento dos artigos.
- 2 - No caso do ensaio de repetição ser improcedente, o operador económico deve suportar o pagamento da taxa devida como se os artigos tivessem sido marcados

Artigo 15.º

Ensaio de contestação

- 1 - Se o operador económico não se conformar com o resultado da repetição do ensaio nos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

termos do artigo anterior, pode contestá-lo junto do diretor das Contrastarias previamente ao levantamento dos artigos, que determina a realização de outro ensaio em Contrastaria diversa da primeira.

- 2 - No caso de contestação de toque, o lote em causa e o resto da amostra sobre o qual incidiu o ensaio são encerrados na presença do operador económico em envelope de segurança e rubricado pelo apresentante, sendo depois remetido à Contrastaria onde deva ser efetuado o ensaio de contestação.
- 3 - O ensaio de contestação é realizado com a intervenção de dois técnicos do laboratório, na presença do respetivo chefe da Contrastaria e de um perito designado pelo operador económico, se este assim o pretender.
- 4 - No caso do ensaio de contestação ser improcedente, o operador económico deve suportar o pagamento da respetiva taxa, acrescido das despesas de transporte a que haja lugar.
- 5 - No caso do ensaio de contestação ser procedente, ao operador deve ser devolvido o valor da taxa paga pelo ensaio de contestação.

CAPÍTULO V

Disposições finais



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Manual de procedimentos

O diretor das Contrastarias aprova um «Manual de Procedimentos das Contrastarias» com normas procedimentais e de execução das disposições da presente Portaria, o qual deverá ser objeto de adequada divulgação no sítio da Internet da INCM.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente Portaria entra em vigor em...
- 2 - As novas marcas previstas no artigo 2.º entram em vigor no prazo máximo de dois anos a contar da publicação da presente Portaria, devendo ser objeto de adequada divulgação pelas Contrastarias e publicitação no sítio da Internet da INCM.

Artigo 18.º

Norma transitória

- 1 - Até à entrada em vigor das marcas de contrastaria previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria, aplicam-se transitoriamente os seguintes símbolos:
 - a) Uma esfera armilar amovível e sobreposta às palavras platina, ouro, paládio ou prata, para aplicar nas barras desses metais;
 - b) Uma cabeça de papagaio, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950, 900 ou 850, para aplicar nos artigos com platina dos respetivos toques;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c)* Uma cabeça de veado, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 916 ou 800, para aplicar nos artigos com ouro dos respetivos toques;
 - d)* Uma andorinha em voo, tendo na base um dos números, em árabe, 750, 585 ou 375, para aplicar em artigos com ouro dos respetivos toques;
 - e)* Uma cabeça de lince, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999, 950 ou 500, para aplicar em artigos com paládio dos respetivos toques;
 - f)* Uma cabeça de águia, voltada para a esquerda, tendo na base um dos números, em árabe, 999 ou 925, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques;
 - g)* Uma cabeça de águia, voltada para a direita, tendo na base um dos números, em árabe, 835, 830 ou 800, para aplicar em artigos com prata dos respetivos toques.
- 2 - Até à entrada em vigor das marcas específicas de contrastaria previstas no n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria, aplicam-se transitoriamente os seguintes símbolos:
- a)* Uma cabeça de velho, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de grandes dimensões possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;
 - b)* Uma cabeça de velho mais pequena do que a referida na alínea anterior, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de pequenas dimensões possuidores de marcas de extintos contrastes municipais;
 - c)* Uma cabeça de velho, coroada com um laurel, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de grandes dimensões e de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das Contrastarias;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) Uma cabeça de velho, coroada com um laurel, mais pequena do que a referida na alínea anterior, que se deve aplicar nos artefactos de ourivesaria de interesse especial de pequenas dimensões e de reconhecido interesse arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das Contrastarias;
- e) Uma pomba, que se deve aplicar em artigos com metal precioso apresentados individualmente, significando que a garantia de toque se cinge a metal limpo, e que recebe a designação de punção especial de contrastaria;
- f) Uma cabeça de pelicano, que se deve aplicar nos artigos com metal precioso importados por entidades não registadas, e quando for desconhecido o responsável pelo seu fabrico, nomeadamente os artigos destinados a venda em leilões públicos e os artigos apreendidos com fundamento na falta de marca.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Portaria das taxas

Com a recente revisão do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º [...], [...]

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo dos artigos [...] do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece o montante das taxas devidas pelos serviços prestados pelas Contrastarias, a que se refere o artigo 107º do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC), aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2016, de 17 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º [...]

Artigo 2.º

Aprovação e renovação da marca de responsabilidade

- 1 - Pela aprovação de marca de responsabilidade pela Contrastaria, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do RJOC é devido o pagamento de uma taxa no montante de 70 €.
- 2 - Pela aprovação e registo do suporte de aplicação da marca de responsabilidade pela Contrastaria, nos termos do artigo n.º 8 do artigo 28.º do RJOC, é devido o pagamento de uma taxa no montante de 35€.
- 3 - Pela renovação da aprovação do punção pela Contrastaria nos termos do n.º 1 do artigo



Ministra/o d.....



Decreto n.º

31.º do RJOC, é devido o pagamento de uma taxa no montante de 50 €.

Artigo 3.º

Depósito de marcas de responsabilidade

Pelo depósito de marcas de responsabilidade nos termos do artigo 12.º do RJOC é devido o pagamento de uma taxa no montante de 75€.

Artigo 4.º

Comunicações prévias

1 - Pela comunicação prévia da respetiva atividade principal e de uma secção acessória dos operadores económicos indicados no n.º 1 do artigo 41.º do RJOC são devidas as seguintes taxas:

- a) «Armazenista de ourivesaria» - 830,00€;
- b) «Prestamista» - 570,00€;
- c) «Retalhista de ourivesaria com estabelecimento» - 590,00€;
- d) «Retalhista de ourivesaria sem estabelecimento» - 590,00€;
- e) «Retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado» - 590,00€.

2 - Pela comunicação prévia da respetiva atividade principal e de uma secção acessória dos operadores económicos indicados no n.º 4 do artigo 41.º do RJOC são devidas as seguintes taxas:

- a) «Artista de joalheria» - 190,00€;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) «Ensaizador - fundidor» - 430,00€;
- c) «Industrial de ourivesaria» - 190,00€.

3 - São devidas por cada secção acessória adicional as taxas previstas nos números anteriores, correspondentes à atividade acessória pretendida.

Artigo 5.º

Averbamentos

Pelos averbamentos previstos no RJOC é devida uma taxa no valor de 15,00€.

Artigo 6.º

Título profissional

- 1 - Pela emissão do título profissional de responsável técnico de ensaiador -fundidor de artigos com metais preciosos, previsto no n.º 1 do artigo 45.º do RJOC, é devido o pagamento de uma taxa no montante de 50,00€.
- 2 - Pela emissão do título profissional de avaliador de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, previsto no n.º 2 do artigo 45.º do RJOC, é devido o pagamento de uma taxa no montante de 50,00€.

Artigo 7.º

Exames

- 1 - A realização de exame previsto no artigo 45.º do RJOC depende do pagamento prévio de uma taxa no valor de 300,00€.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Pelo pedido de consulta de exame é devida uma taxa no valor de 25,00€
- 3 - Pelo pedido de reapreciação de exame é devida uma taxa no valor de 100,00€.

Artigo 8.º

Reconhecimento de qualificações

Pelo pedido de reconhecimento de qualificações previsto no n.º 2 do artigo 51.º do RJOC é devida uma taxa no valor 250,00€.

Artigo 9.º

Registo de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos e responsáveis técnicos de ensaiadores-fundidores

- 1 - Pelo registo e divulgação dos avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos e dos responsáveis técnicos de ensaiadores-fundidores nos termos do n.º 3 artigo 63.º do RJOC é devido o pagamento de uma taxa no montante de 25,00€.
- 2 - Pelo acesso à lista referida no número anterior, é devida uma taxa anual de 20,00€.
- 3 - O pedido de registo referido no número 1 deve ser efetuado no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria, com indicação dos dados a constar do site.

Artigo 10.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Serviços de informação técnica sobre a legalização de artigos com metal precioso

Pela emissão de relatório técnico sobre a possibilidade de legalização de artigos com metal precioso, previsto na alínea g) do artigo 5.º do RJOC, é devida taxa no valor de 25,00€ por artigo, sendo o prazo de execução do serviço fixado no ato de solicitação do mesmo.

Artigo 11.º

Serviços de ensaio e marcação de artigos com metal precioso

[Em avaliação]

1 - Pelos serviços de ensaio e marcação são devidas cumulativamente as seguintes taxas:

a) Por unidades de artigos, de acordo com os seguintes escalões:

Escalões/Unidade de artigos	Taxa/€
De a 1 a 5 artigos	
De 6 a 9 artigos	
De 10 a 19 artigos	
De 20 a 49 artigos	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

De 50 a 99 artigos	
De 100 a 199 artigos	
De 200 a 499 a artigos	
Mais de 500 artigos	

b) Por peso de artigos e por tipo de metal, de acordo com os seguintes escalões:

Peso em grama	Prata	Paládio	Ouro	Platina
De a 1 a 5				
De 6 a 9				
De 10 a 19				
De 20 a 49				
De 50 a 99				



Ministra/o d.....



Decreto n.º

De 100 a 199			
De 200 a 499			
Mais de 500			

c) Valor fixo correspondente aos seguintes serviços:

Serviço de ensaio e marcação de artefacto com “Cabeça de Velho”	10,00€/ artigo
Serviço de ensaio e marcação de artefacto com “Cabeça de Velho com Laurel”	20,00€/artigo
Serviço de ensaio e marcação de artigos com metal precioso usados	1,50€/ artigo
Serviço de ensaio e marcação de artigos mistos	3,00€ / artigo
Serviço de ensaio e marcação com etiqueta autocolante de toque	0,50€/ etiqueta
Serviço de ensaio e marcação com gravação a laser	0,50€ /marca
Serviço de ensaio e marcação dos artigos compostos com a palavra “+Metal” ou “+M”	0,25€ / marca
Serviço de ensaio e marcação de artigos com contrastarias “Cabeça de Rato”, “Pato” e “Cabeça de Vaca”	0,25€ / marca
Serviços de ensaio e marcação das seguintes marcas: Palavra “Metal” ou da letra “M”	0,25€ / marca
Serviços de ensaio e marcação com Marca Comum de Controlo da	0,25€ / marca



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Convenção sobre o Controlo e Marcação de artigos de metais preciosos	
Serviço de identificação e de informação de marcas de contrastaria e de marcas de responsabilidade	5,00€ / artigo
Serviço de identificação e de informação de marcas de extintos contrastes municipais	10,00€ /artigo
Serviço de eliminação de marcas	0,50€/marca

d) Valor variável, se aplicável:

Serviço de ensaio e marcação fora das instalações das Contrastarias	Acréscimo de 40%, relativamente às taxas previstas para a realização deste serviço nas instalações das Contrastarias.
	Despesas de deslocação em vigor na INCM
	Por técnico/ dia 58,85€
Verificação de marcas de controlo	50% das taxas devidas pelo ensaio e marcação dos artigos em causa.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Serviços de ensaio de artigos destinados a exportação com toque garantido por certidão	70% das taxas devidas pelo ensaio e marcação dos artigos em causa.
Devolução de artigos intactos por inobservância dos requisitos técnicos artigo 3.º a 7.º e 12.º da portaria das marcas	50% das taxas devidas pelo ensaio e marcação dos artigos em causa
Devolução de artigos inutilizados por inobservância dos requisitos técnicos artigo 3.º a 7.º e 12.º da portaria das marcas	60% das taxas devidas pelo ensaio e marcação dos artigos em causa
Devolução de artigos intactos por inobservância dos requisitos previstos no artigo 9.º da portaria das marcas	50% das taxas devidas pelo ensaio e marcação dos artigos em causa
Devolução de artigos intactos por solicitação do operador económico	50% das taxas devidas pelo ensaio e marcação dos artigos em causa
Serviço de ensaio e marcação de artigos com substâncias previstas no REACH	70% das taxas devidas pelo ensaio e marcação dos artigos em causa

2 - Pelos serviços de ensaio e marcação de barras de metal precioso são devidas as seguintes taxas:

a) Platina ou paládio:

i) Barras até 25 g – 30,00€;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Pela prestação do serviço de ensaio e marcação de barras constituídas por mais do que um metal precioso são devidas as taxas fixadas no n.º 2 do artigo 6.º, considerando cada um dos metais declarados pelo operador económico.
- 3 - Pela prestação do serviço de ensaio e marcação de relógios constituídos por mais do que um metal precioso são devidas as taxas fixadas no n.º 3 do artigo 6.º, tendo em conta cumulativamente cada um dos metais que os compõem.
- 4 - O disposto nos anteriores n.os 1 e 2 não obsta a que, em caso de dúvida, a Contrastaria efetue um ensaio nos termos do disposto nas alíneas b) ou e) do n.º 1 do artigo 6.º do RJOC, para comprovar a composição do artigo quanto aos metais declarados pelo operador económico, cujo custo será suportado por este em caso de divergência.

Artigo 13.º

Serviços de ensaio e marcação de artefactos compostos

- 1 - Pela prestação do serviço de ensaio e marcação de artefactos compostos é devido o pagamento das taxas fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, considerando cada um dos metais declarados pelo operador económico.
- 2 - Pela prestação do serviço de ensaio e marcação de relógios constituídos por metal precioso e metal comum são devidas as taxas fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, tendo em conta cumulativamente cada um dos metais preciosos que os compõem.
- 3 - O disposto no anterior n.º 1 não obsta a que, em caso de dúvida, a Contrastaria efetue um ensaio nos termos do disposto nas alíneas b) ou e) do n.º 1 do artigo 6.º do RJOC, para comprovar a composição do artigo quanto aos metais declarados pelo operador



Ministra/o d.....



Decreto n.º

económico, cujo custo será suportado por este em caso de divergência.

Artigo 14.º

Serviços de ensaio e marcação de artefactos de ourivesaria de interesse especial

Os custos da certificação de antiguidade previstos no n.º 2 do artigo 9.º do RJOC são suportados pelo operador económico, salvo se este apresentar os artigos para ensaio e marcação acompanhados dessa certificação.

Artigo 15.º

Serviços de identificação e informação de marcas

É gratuita a identificação ou informação ao consumidor sobre marcas das Contrastarias apostas em artigo com metal precioso, quando haja legítima suspeita, por deficiência da marca, de que a mesma possa ser falsa, desde que o artigo seja acompanhado da respetiva fatura.

Artigo 16.º

Exame de artigos para exportação após aperfeiçoamento ativo

Pelo exame de artigos para exportação, após aperfeiçoamento ativo são devidas taxas no valor de 50% das taxas do serviço de ensaio e marcação.

Artigo 17.º

Controlo de qualidade



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Pelo serviço de controlo de qualidade previsto no artigo 104.º do RJOC é devida a taxa no valor de 300,00€.

Artigo 18.º

Quadro de marcas

Pelo fornecimento, em suporte físico ou eletrónico do quadro de marcas de contrastaria de modelo oficial, emitido pela INCM, é cobrada uma taxa no valor de 10,00€.

Artigo 19.º

Prazos de entrega e taxa de urgência

1 - Os prazos de entrega dos artigos sujeitos a ensaio e marcação nos termos do RJOC são os seguintes:

a) Regime normal: até 10 dias úteis.

b) Regime de urgência:

i) Urgente - 3 dias úteis;

ii) Muito urgente - 2 dias úteis;

iii) Expresso - 1 dia útil.

2 - As Contrastarias podem limitar ou recusar a prestação dos serviços em regime de urgência sempre que não disponham de capacidade para observar o cumprimento dos prazos correspondentes, devido ao volume de trabalho existente.

3 - Na contagem dos prazos indicados no n.º 1 não se incluem quaisquer outros serviços



Ministra/o d.....



Decreto n.º

adicionais ou complementares dos de ensaio e marcação, nomeadamente o
embalamento e/ou desembalamento dos artigos

4 - Os prazos indicados no n.º 1 podem ser redefinidos sempre que seja necessário efetuar análises complementares para concluir pela homogeneidade do lote ou pela existência de substâncias sujeitas a autorizações ou restrições nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Regulamento REACH), ou ainda quando os lotes não cumpram os requisitos legais aplicáveis.

5 - Pela prestação dos serviços de ensaio e marcação em regime de urgência, é devida uma taxa no montante de 90 %, 60 % ou 30 %, da taxa devida em regime normal, consoante o serviço de entrega requisitado seja, respetivamente, expreso, muito urgente ou urgente.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 403-B/2015, de 13 de novembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de maio de 2017.